



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5316

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 24/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8**

**IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPRETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intime-se, com urgência, a Autoridade Coatora para que informe, em até 24 horas, se o medicamento já está disponível para o Impetrante.

Findo o prazo, com ou sem resposta, volte-me imediatamente.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5**

**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I – Requistem-se as informações à autoridade tida como coatora no prazo legal;

II – Quanto ao pedido liminar, ad cautelam, examinarei após prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente mandamus;

III – Por último, retornem-me os autos.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3**

**RECORRENTE: FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**

**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Administrativo de competência do Conselho da Magistratura, uma vez que se insurge contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, XIII, do RITJRR.

Deste modo, determino a redistribuição dos autos a um dos membros do Conselho.

Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**INQUÉRITO POLÍCIAL Nº 0000.13.001452-5**  
**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU: A APURAR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.13 001452-5

Cumpra-se cota ministerial de fls. 137.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916567-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RECORRIDO: ANTONIMAR MOREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902380-1**  
**RECORRENTE: MARIA NILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916058-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914197-7**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717398-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDOS: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR E OUTRA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000443-5**

**IMPETRANTE: JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS**

**ADVOGADO: DR. PAULO CESAR SILVA COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 167.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI

Diretora Substituta de Secretaria

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO**

Expediente de 24/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE PORTARIA**

PORTARIA Nº 010/14, de 24 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

**CONSIDERANDO** a Meta 1 – 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

**CONSIDERANDO** o número de processos conclusos para este Gabinete há mais de 30 dias;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de junho/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, no período de 28 a 31 de julho/14;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/07/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002828-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WILHAMES RAMOS MACEDO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.055222-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALCIONE LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR AGNALDO ALVES DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010741-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEOCIVAL DE LIMA FRAZÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001975-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007914-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HERALDO DO CARMO RAMOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008728-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANK FERREIRA BRITO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.129450-9 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: EDINALDO CRUZ DE SOUSA  
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIRO E SILVA  
3º APELADO: JONNESTON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010219-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VAGNO DA SILVA GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.122427-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDGERSON LEITE BELFORTE  
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008628-8 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: DEMETRIO RIVAS FIGUEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
2º APELANTE: NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
3º APELANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
4º APELANTE: MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195402-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO MEMORIA DE CARVALHO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000412-5 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: ALLI TORRES DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008636-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ALCIMAR CASSIANO EUGÊNIO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004448-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: J. A. L.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002776-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ARNALD CASTRO SALES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015143-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ELIESIO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA  
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008043-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IRAMILSON DE MACEDO LIMA  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000444-5 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: PEDRO ALFAIA DIAS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014052-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: FERNANDO BARBOSA ALVES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.12.013901-8 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001232-8 - PACARAÍMA/RR**

APELANTE: JANDER VALDO GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700328-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

**APELADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AJUDA DE CUSTO - MAGISTRADO - REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - ART. 112, III, LCE N.º 002/93 - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - DECISÃO DO CNJ - DECLARAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DE 23.10.2007 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. - A jurisprudência, na época, era pacífica no sentido de que, no caso de remoção voluntária, não havia interesse exclusivo da Administração. - A Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual a atuação do administrador depende de autorização legal, mormente em pagamento de pessoal. - A Lei Complementar Estadual n.º 002/93 que traçava parâmetros para o pagamento da ajuda de custo, vedava o pagamento no caso de remoção voluntária. - Após o julgamento dos Pedidos de Providências n.ºs 2007.10000007809 e 2007.10000011825, o CNJ pacificou o entendimento de que é "devida a ajuda de custo aos magistrados quando ocorrentes remoções, não importando se a pedido ou como pena, visto que, tanto num quanto noutro caso, o interesse primordial a ser satisfeito é o interesse do serviço". Referida decisão estipulou ser vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920251-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE DE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO ILEGAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em atenção ao princípio da motivação, a remoção só pode ser efetuada se demonstrado o interesse público daquele respectivo ato administrativo. - Dirigente sindical - Não pode ser removido até um ano após o fim do mandato (art. 196, "b", LCE n.º 053/2001). - Período eleitoral - Vedação. - A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial que, norteados pelos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, as condições da vítima e a extensão dos prejuízos gerados, bem como o caráter compensatório para o autor e o punitivo para o ofensor;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos

termos do voto do Relator. Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718272-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO CITICARD S/A**

**ADVOGADA: DRª KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA**

**APELADO: JOSE APOLINARIO RODRIGUES LOPES**

**ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **E M E N T A**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2014. RECURSO NÃO ADMITIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 1/2014, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física, data essa considerada para a verificação da tempestividade. 4. Precedentes. 5. Recurso não admitido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juíze Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 22 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000013-4 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: GERALDO LUCINDO PEREIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" - PEDIDO ALTERNATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, correta a sentença que pronunciou o ora recorrente, mostrando-se, igualmente, inviável o pedido alternativo de desclassificação para lesões corporais à míngua de suporte indicativo da existência de crime diverso

daquele descrito na denúncia, cabendo ao Tribunal Popular averiguar a procedência das teses sustentadas. II - Negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 22 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001182-6 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: PAULO CRISTÓVÃO NASCIMENTO CARDOSO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - (PRECEDENTE RESE Nº 0010.05.102129-2, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 22 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908550-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALDIR ALMEIDA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA**  
**APELADO: DENNIS PINHO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DIALETICIDADE. MÉRITO. XINGAMENTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelante ao trazer as preliminares simplesmente quer a rediscussão da matéria sem contudo demonstrar no que a sentença guerreada está contrária ao seu pensamento, isto é, não aponta especificamente qual é o ponto do seu inconformismo. 2. A conduta do apelante de proferir xingamentos ao apelado, principalmente por se valer da condição de subordinação (empregador x empregado), caracteriza sim dano moral. 3. Em relação ao quantum arbitrado originalmente (R\$ 10.000,00), verifico que merecerem reparos, uma vez que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001152-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S.A**

**ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA**

**EMBARGADO: CICERO DE SOUZA NETO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0000.13.000552-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR**

**EMBARGADO: EVANILSON ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão

vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000043-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTRO**

**AGRAVADO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL**

**ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DE BUSCA REVOGADA. MORA AFASTADA EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afastada a mora em Ação Revisional nos termos da jurisprudência do STJ, há óbice à medida expropriatória liminar de busca e apreensão. 2. Recurso Desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700641-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: RAIMUNDA GONÇALVES BARBOSA**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO, SE HOUVER, E DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salário, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. Precedentes do STJ e STF. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37,

§ 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703541-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO CONTRATO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709061-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**APELADO: FÁBIO APARECIDO COSTA**  
**ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712783-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA**

**APELADA: ESTHER LIMA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709402-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADELSON SORIANO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANA CLÉCIA R. A. SOUZA  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Segundo a dicção do art. 245 do CPC, a parte deve alegar qualquer nulidade processual na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Decisão que decretou a revelia e anunciou o julgamento antecipado da lide, sem recurso. Matéria preclusa. 3. O inadimplemento contratual exclusivo não dá ensejo a dano moral. 4. O pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. 5. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701223-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO DE MELO LIMA**

**ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP E DRª LARISSA DE MELO LIMA**

**APELADA: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA**

**ADVOGADA: DRª JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. OMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 2. Não trazendo provas suficientes daquilo que alega, não há como se deferir a pretensão autoral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727863-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**  
**APELADA: NACILENE DIAS ASSUNÇÃO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL CONEXA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Havendo ação revisional, com o objetivo de discutir a validade das cláusulas do contrato, o julgamento procedente do pedido desta demanda, com o conseqüente reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, descaracteriza a mora do devedor, porque torna inviável o pagamento da dívida. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724393-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDENICE SILVA PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS**  
**APELADA: GOMES E CIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CIVEL. REINVIDICATÓRIA. ENFITEUSE. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO PLENO SOBRE O IMÓVEL. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constitui pressuposto para a propositura da ação reivindicatória a comprovação, pelo autor, de três requisitos, quais sejam, seu domínio sobre a área reivindicada, a correta individualização do imóvel e a injustiça da posse do réu. 2. Ausente um desses requisitos, torna-se inviável o prosseguimento da actio. 3. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726343-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENATA GABRIELA CORDEIRO MARTINS****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921293-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA****ADVOGADO: DR WINSTON RÉGIS VALOIS JUNIOR E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905067-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: PAULO SERGIO EUGENIO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO ASSEGURADA PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupelo, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720280-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LIRA & CIA LTDA****ADVOGADO: DRFRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****APELADO: FERNANDO FERREIRA DA COSTA****ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DELARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CREDIÁRIO EFETIVADO POR TERCEIRO EM COMÉRCIO MEDIANTE DOCUMENTOS PERDIDOS. FRAUDE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGLIGÊNCIA DA LOJA COMERCIAL. NOME DO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE INSERIDO NA SERASA/SPC. INDENIZAÇÃO FIXADA NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A loja comercial que, faltando com as devidas diligências quanto à apresentação de documentação ao abrir crediário e procede venda à terceiro, insere o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, inexistindo relação jurídica, age ilícitamente e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral. 2. O valor da indenização deve ser mantido, eis que fora fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001050-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO BATISTA LOPES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**

**AGRAVADA: KATIA BRAMBILLA**

**ADVOGADO: DRª SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA SECUNDUM EVENTUM LITIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BLOQUEIO DE VICINAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DE LIVRE CIRCULAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS RAZÕES. ART. 5º, II E XV DA CF E ART. 95 DO CTB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na estreita via do agravo de instrumento, sobretudo em sede de recurso contra decisão liminar, a prudência recomenda que o Tribunal se abstenha de decidir questões sobre as quais não se tenha pronunciado o Juízo a quo, de sorte a evitar a supressão de instância jurisdicional. 2. Caso a parte recorrente, no agravo de instrumento, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 3. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709630-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. INADIMPLÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. O DIREITO ASSEGURA OUTRA VIA PARA A ESSA SOLUÇÃO. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE SI. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726778-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELLEN MAGALHÃES PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716450-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: J. P. P. N.**  
**ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO**  
**APELADO: C. G. DE S.**  
**ADVOGADO: DR RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TANGE A NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAURO MARQUES**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELARMINO R. EVANGELISTA**

**2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**

**ADVOGADA: DRª SANDRA CRISTINA MENDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE APREENSÃO DE VEÍCULO MOTOCICLETA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º APELADO ESTADO DE RORAIMA -- QUANTO AO MÉRITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO 1º APELADO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA, BEM COMO AUSENTE NEXO CAUSAL - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da análise dos elementos de prova constante dos autos, verifico que não há falar em legitimidade passiva do Apelado Estado de Roraima, pois ausentes os requisitos para ser promovido na presente ação de indenização por danos morais. Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. 2. Quanto ao mérito do caso sub examine não há falar em dano moral, haja vista o Apelante haver se colocado na situação que causou-lhe o imbróglio, causando-lhe o aborrecimento. 3. O Apelante não faz prova de haver adquirido o veículo com o motor adulterado, recaindo sobre ele a adulteração do referido motor. Legalidade na apreensão do veículo uma vez que o motor se referia a uma motocicleta com restrição de furto (fls. 16 e 19). 4. Sentença mantida. 5. Apelo conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722347-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIO CÉZAR DE OLIVEIRA PAZ**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CARGO COMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PEDIDOS RECURSAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DO APELO E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 514, INCISO III, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de apelação, por afronta ao artigo 514, inciso III, do CPC, quando os pedidos formulados pelo recorrente estão dissociados das razões recursais e dos fundamentos da sentença guerreada, por se tratar de postulações estranhas à matéria objeto da lide primária. 2. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723270-7 – TURMA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEIÇÃO. MÉRITO: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711030-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA**

**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE**

**APELADO: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITAÇÃO AO SEU EXERCÍCIO. DIREITO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. OFENSA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Precedente do STJ. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). Precedente do STJ. Exceção não constatada nos autos. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente - em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIEGO RIVERA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**

**APELADA: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR. ARBITRAMENTO. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cooperativa médica que, injustamente, recusa realização de cirurgia a que está obrigada contratualmente, acarreta ao consumidor angústia e aflição, reparáveis a título de danos morais. 2. A interpretação errônea de cláusula contratual em plano de saúde não pode ensejar recusa de cobertura porque o contrato, subordinado ao CDC, deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor. 3. Mantém-se o quantum reparatório quando observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se valor que não seja fonte de enriquecimento sem causa. 4. Apelo e recurso adesivo desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e adesivo interposto pelas partes litigantes, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718320-9 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: MARIANO TERÇO DE MELO**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RÉU: DELEGADO CORREGEDOR-GERAL DE POLICIA CIVIL**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DETENTOR DE MANDATO SINDICAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**APELADO: ALDIRON ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL. REJEITADA. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 001/02 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CANDIDATO CONSIDERADO APTO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Justifica-se a aplicação da "teoria do fato consumado", em concursos públicos, quando se apresentarem de maior relevância que a estrita legalidade, os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726177-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NATALLIA GABRIELLI TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712067-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**APELADA: ODONTOCLINICA TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA - ME**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. O julgamento antecipado da lide, quando não propiciada a produção de provas pelo interessado, não pode resultar na rejeição da pretensão por ele deduzida ao fundamento da ausência de comprovação dos fatos, sob pena de restar configurado 'error in procedendo' do Julgador. 2. É lícito ao juiz determinar que as partes

especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na inicial, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação. 2. Identificado 'error in procedendo' consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ. 3. Recurso provido para anular a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO ASSEGURADA PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716141-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: DEMETRIUS SOARES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ? REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do juiz (§ 4º do art. 20 do CPC), e não se vinculam ao mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC, sendo utilizadas as suas alíneas apenas como parâmetro para a sua fixação. 2. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908232-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA**

**APELADA: TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Sendo o caso de denunciação à lide e não tendo o denunciado tomado os cuidados necessários ao transporte de veículo, não conferindo que a mercadora se tratava da mesma especificada na nota fiscal, é responsável solidário pelos danos materiais. 2. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900583-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 848/2006. DIREITO COLETIVO. PRELIMINAR

DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: REJEITADA. MÉRITO: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50%. ISENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903883-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADA): DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO**

**APELADO: MANOEL CORDEIRO BASTOS**

**ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 2008. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. ASTREINTES ARBITRADAS PROPORCIONALMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.13.000259-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. 2 – O Magistrado não está compelido a citar todos os artigos de lei que tratam da matéria discutida nos autos. O que se exige é que sua convicção seja devidamente fundamentada e que todos os pontos relevantes discutidos no processo sejam analisados. 3 – O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça; 4 – Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 5 – Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001041-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**EMBARGADA: IVONETE RIBEIRO BRASIL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921905-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVERALDO RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**APELADA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000535-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FERNANDO BATISTA**

**PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ SILVA**

**ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 129, § 1º, I E II DO CP. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. EXAME DA POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME POSTERIOR DENÚNCIA. REGULARIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PRESERVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre

representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002436-0 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**

**2º APELANTE/1º APELADO: JOSIMAR DO NASCIMENTO DANTAS E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS - FLAGRANTE CORROBORADO POR FILMAGEM FEITA PELA EQUIPE POLICIAL - CONDUTA QUE SE AMOLDA AO NÚCLEO VERBAL "GUARDAR" - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REVISÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA NA SENTENÇA - PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - RÉU QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA CAUSA DE REDUÇÃO - FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA MANTIDA - AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o

ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias de julho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008804-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MOISÉS FARIAS DE PINHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA-BASE - REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - IMPROCEDÊNCIA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. DO 59 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Magistrado teceu considerações fundamentadas quando da análise dos itens do artigo 59 do Código Penal, demonstrando a necessidade de a pena base do apelante ser fixada no mínimo legal

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 22 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.001184-4 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: 1º JESP CRIMINAL E DE EXEC DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**  
**SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ART. 136, § 3º DO CP (MAUS TRATOS) - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 - AUTORA DO FATO NÃO LOCALIZADA - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM NOS TERMOS DO ART. 66 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DA RÉ NA JUSTIÇA COMUM - RETORNO AO JUIZADO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO SUSCITANTE - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR, EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar procedente o presente conflito, declarando competente o JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITADO) para processar e julgar os autos nº 0010.11.001716-6, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o(a) ilustre

representante do Ministério Público graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias do mês de julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712534-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**APELADA: ANTONIA LUCIA ASSUNÇÃO ASSIS RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART 6º, VIII DO CDC. VÍCIO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO 1. Havendo verossimilhança nas alegações do consumidor e estando os meios de prova fora de seu alcance, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Na espécie, o magistrado julgou procedente a demanda ao presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, uma vez que, verificando a presença dos requisitos necessários, inverteu o ônus da prova antes mesmo da fase de resposta, ao passo que o réu não comprovou qualquer de suas alegações. 2. Os defeitos do negócio jurídico, correspondentes aos vícios de consentimento, corrompem o ato praticado e, dessa forma, afetam a validade do pacto celebrado, impondo-se, dessa forma, a sua anulação, devendo as partes retornar à situação anteriormente ocupada. 3. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da nulidade contratual, uma vez que demonstrado está a idoneidade do produto vendido, cuja comercialização foi autorizada pela recorrente, em suas dependências, captada a vontade do consumidor de forma viciada. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717926-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: JACKSON RIBEIRO LIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECORRIDO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE ABSOLUTO. DOMICÍLIO DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113, §2º, DO CPC. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Residindo o acionado na comarca de Manaus/Am, deve ser essa comarca competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão, uma vez que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, como no presente caso, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida até

mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Incompetência absoluta declarada e consequentemente remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. 2. Há de ser indeferido a liminar de apreensão, quando evidenciada a incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do fato de o apelado residir em outra Unidade da Federação. 2. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para anular a sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712344-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**APELADA: ENEDINA ALBANO VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO APELANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte apelante, sob pena de não obter a tutela do próprio interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova material do seu direito. 2. A correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43, do STJ, cujo verbete é: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo 3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905094-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**  
**APELADA: DROGARIA BIG FARMA LTDA ME**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR: CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. CHEQUE. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. RECUSA INADMITIDA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO 1. Sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, como na hipótese alegada pelo recorrente, a ação cautelar perde sua razão de existir, ante a ausência de interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar. Todavia, tal fato precisa estar demonstrado nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Conforme assente jurisprudência do STJ, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723404-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DELGADO DE MELO FONSECA**  
**APELADO: GEIDSON KENNY DOS SANTOS BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715744-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS**  
**APELADO: WALDECIR SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que ocorreu na espécie. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.010174-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEIDINEIDE GUIMARÃES DO CARMO**

**ADVOGADA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR: JULGAMENTO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO REJEIÇÃO. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELOS GENITORES. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA E MEDIDAS PROTETIVAS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É devida a aplicação da multa pecuniária prevista no ECA diante da comprovação do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelos genitores. Conduta desidiosa da genitora que deu de presente uma motocicleta ao filho menor. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem

como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.220404-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA GORETH MEIRA DE MELO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**APELADA: FRANCIANE LIMA DE ANDRADE E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS REAIS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE, DA POSSE INJUSTA DOS RÉUS E DA INDIVIDUAÇÃO DO BEM. USUCAPIÃO ALEGADA EM SEDE DE DEFESA. COMODATO VERBAL. POSSE PRECÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, INJUSTA. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS SATISFATORIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159905-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADO: DR SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS**

**APELADO: VENANCIO DOS SANTOS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como,

o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009765-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADA: FREITAS E FREITAS LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE QUASE 7 (SETE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562. 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 05/11/2003. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se mais 5 (cinco) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711395-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA**

**ADVOGADO: DR VILMAR LANA**

**APELADA: ANGELA MARIA GOMES PORTELA**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO – SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0060.12.000475-3 - SÃO LUIZ/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**

**EMBARGADO: ANTÔNIO DA CRUZ ARAÚJO MACIEL**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 22 de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722344-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TAMIARANA TRANSPORTES LTDA ME**

**ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA**

**APELADA: SUPERGIRO DESTRIUIDORA LTDA**

**ADVOGADO: DR SOLON ANGELIM DE A FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **E M E N T A:**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caberia à apelante, sob pena de não obter a tutela do interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova de que houve a prorrogação do contrato e que o requerido deu margem a rescisão ou que a rescisão foi de forma irregular. 2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156175-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: M ALVES DOS SANTOS TUMAN ENGENHARIA**  
**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA**  
**APELADA: DIOCESE DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DRª ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. OBRA ADITIVA NÃO CONSENTIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726855-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TOMÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723526-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOISÉS DO NASCIMENTO CARVALHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721407-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: HERONITA SILVA MESQUITA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721644-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS**  
**APELADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irrisignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001184-2 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADA: MARIA APARECIDA MESTRE PEREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA MINORADA E LIMITADA A 30 DIAS DE DESCUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELADA ASSISTIDA PELA DPE. PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO ESTADO. PARCIAL CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O direito à saúde é um direito social e deve alcançar toda coletividade, sendo dever do Estado prestá-lo. 2. O valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia de descumprimento, com limitação a 30 (trinta) me parece mais razoável e é suficiente para eficácia do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Sem custas, em razão de previsão legal e honorários advocatícios pois, a apelada é patrocinada pela Defensoria Pública, pessoa jurídica de direito público vinculada ao apelante. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704286-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR**

**APELADA: MARIA ANTONIA RAMALHO FERREIRA**

**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE NOMEAÇÃO. CANDIDATA QUE NÃO SE APRESENTOU PARA TOMAR POSSE NO PRAZO DE 30 DIAS. PUBLICAÇÃO DO ATO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA. ITEM 14.1 E ANEXO Nº 01. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO RETROATIVO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR MODERADO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO RETROATIVO DE VERBAS SALARIAIS.

1. Afigura-se correto o entendimento assentado no 'decisum' recorrido, que garantiu à apelada o direito de participar das fases de procedimento seletivo (entrega de documentos, exame médico e ulterior investidura no cargo), quando evidenciado nos autos que o decreto de nomeação não fora publicado de acordo com as normas regedoras do certame, afrontando, assim, o princípio da publicidade. 2. Segundo precedentes do eg. STJ, não é possível o pagamento de remuneração salarial com efeito retroativo, sem que tenha havido o efetivo exercício em cargo público. 3. Deve ser mantido o valor fixado na sentença recorrida, a título de honorários advocatícios, quando tal importância atendem aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Lupercino Nogueiraro, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000185-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO DR GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção

de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000064-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO PREVISTO NA RENAME. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/97. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO GERAL E ABSTRATA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há vedação geral e abstrata de deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, porquanto os impedimentos da Lei 9.494/97 se limitam às situações nela expressamente previstas, dentre as quais não se inclui o deferimento de fornecimento de medicamentos. 2. Recurso Desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE JULHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/07/2014****Procedimento Digital n.º 2014/11267****Origem:** 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Indica servidores e estagiários para exercerem a função de Conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo MM. Juiz Titular do 2ª Vara da Fazenda Pública, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação dos estagiários indicados no evento 08 e dos servidores indicados no evento 11 para exercerem a função de conciliadores na 2ª Vara da Fazenda Pública, com o fim de implantação do projeto "Conciliar é Fiscal é Legal".
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Digital n.º 2014/9559****Origem:** 1ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Indicação de servidora para substituir Assessoria Jurídica**DECISÃO**

1. Tendo em vista a perda do objeto, archive-se.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para ciência.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo n.º 9532/2014.****Origem:** Juizado da Fazenda Pública.**Assunto:** Solicita exoneração e nomeação de servidores.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido de exoneração do servidor Diego Sousa dos Reis, Chefe de Gabinete de Juiz, e, por conseguinte, defiro o pedido de nomeação da servidora Dayla Loren Marques França, Técnica Judiciária, para ocupar o referido cargo, uma vez que foram preenchidos os pressupostos necessários para o seu exercício.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências, bem como para a instrução do pedido de pagamento das verbas indenizatórias do servidor Diego Sousa dos Reis.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo n.º 10.980/2014****Origem:** José do Monte Carioca Neto**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor José do Monte Carioca Neto, Oficial de justiça em extinção, a contar de 07.07.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice- Presidente no exercício da Presidência

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 961** - Autorizar o afastamento da Dr.<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar 2ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a realizar-se na cidade Belo Horizonte – MG, no dia 25.07.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

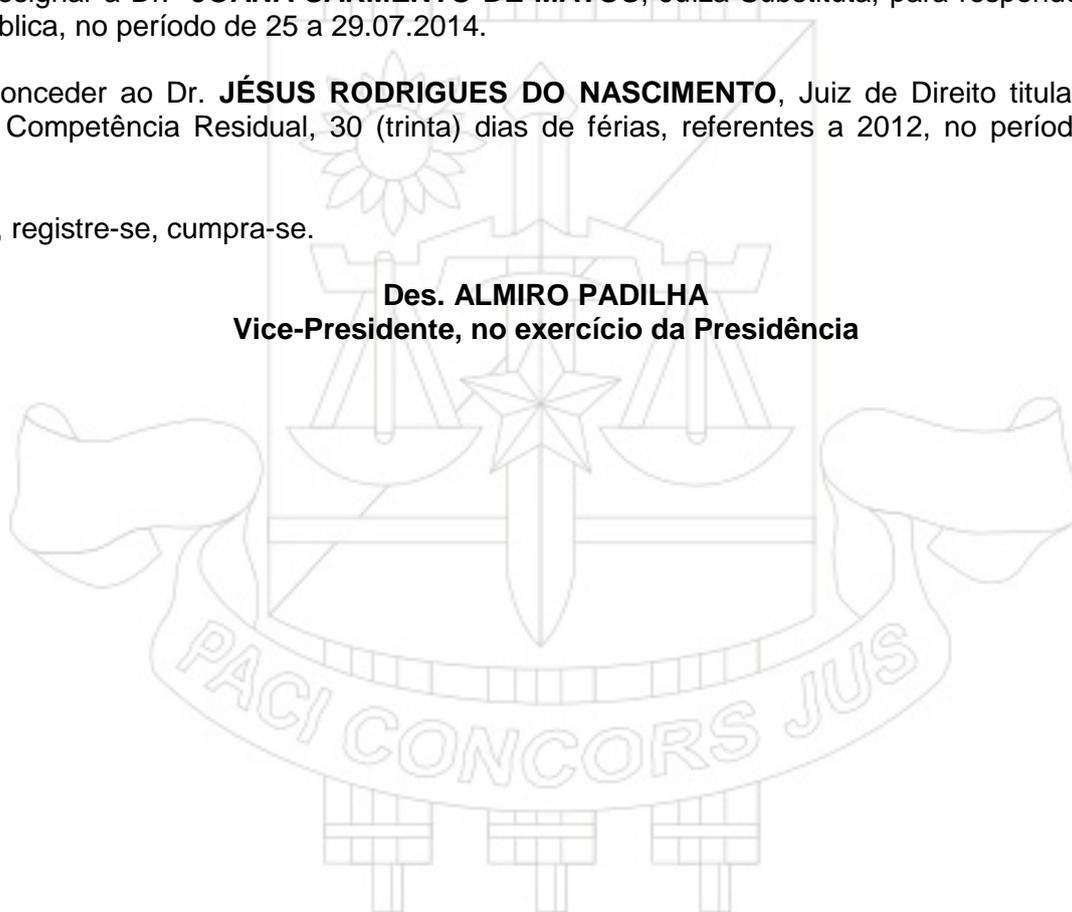
**N.º 962** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 25.07.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 963** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 25 a 29.07.2014.

**N.º 964** - Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 04.08 a 02.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 24/07/2014

**Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/7660**  
**Origem: Sistema OMD n.º 148.002.679.574**  
**Assunto: Demora na tramitação de autos**  
**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria-Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos n.º (...).

Instado a se manifestar, o magistrado o fez (fl. 06) relatando que *"o processo do manifestante será impulsionado em breve, ainda neste mês"*.

**É o quanto basta relatar. Decido.**

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que o feito retomou seu trâmite regular, por sim fora sentenciado (EP 45).

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Documento Digital n.º 2014/9294**  
**Ref.: Ofício n.º 008/14/CGMP/RR**  
**Assunto: Extravio e localização de autos - inquérito policial**  
**DECISÃO**

Trata-se do Ofício n.º 008/14/CGMP/RR encaminhado pela Corregedora-Geral do Ministério Público de Roraima, registrado como Documento Digital n.º 2014/9294, relatando que os autos do Inquérito Policial n.º (...) com vista à Promotoria, dados como extraviados, foram localizados no *"cartório da (...), onde permanecera durante todo o tempo em que estavam desaparecidos"*.

Instado a se manifestar, o responsável pela serventia judicial o fez (anexo 03) informando que *"em abril deste ano o MPE solicitou a restauração do referido inquérito considerando eventual extravio"*, em face da remessa ao *"parquet no dia 31.07.2013"*. Finaliza relatando que os autos do inquérito não estavam em cartório, mas sim *"foram encontrados no (...)"*, estando atualmente remetidos ao MP, para tramitação direta com a delegacia, em curso regular.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a remessa do inquérito fora realizada ao Ministério Público Estadual, bem como o *Parquet* deveria ter efetivada a tramitação direta com o órgão policial, conforme previsão contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ (incorporado ao Provimento CGJ n.º 002/2014, Anexo II), tenho por certo que não se pode delinear adequadamente qualquer sinal de transgressão disciplinar por parte dos servidores lotados na serventia que tramita o inquérito, assim como os servidores do (...).

Tendo em vista que o inquérito policial, já localizado, está remetido ao Ministério Público, em regular curso, não denotando maiores prejuízos à marcha processual, entendo por bem que se proceda ao arquivamento do presente documento digital, sem maiores indagações.

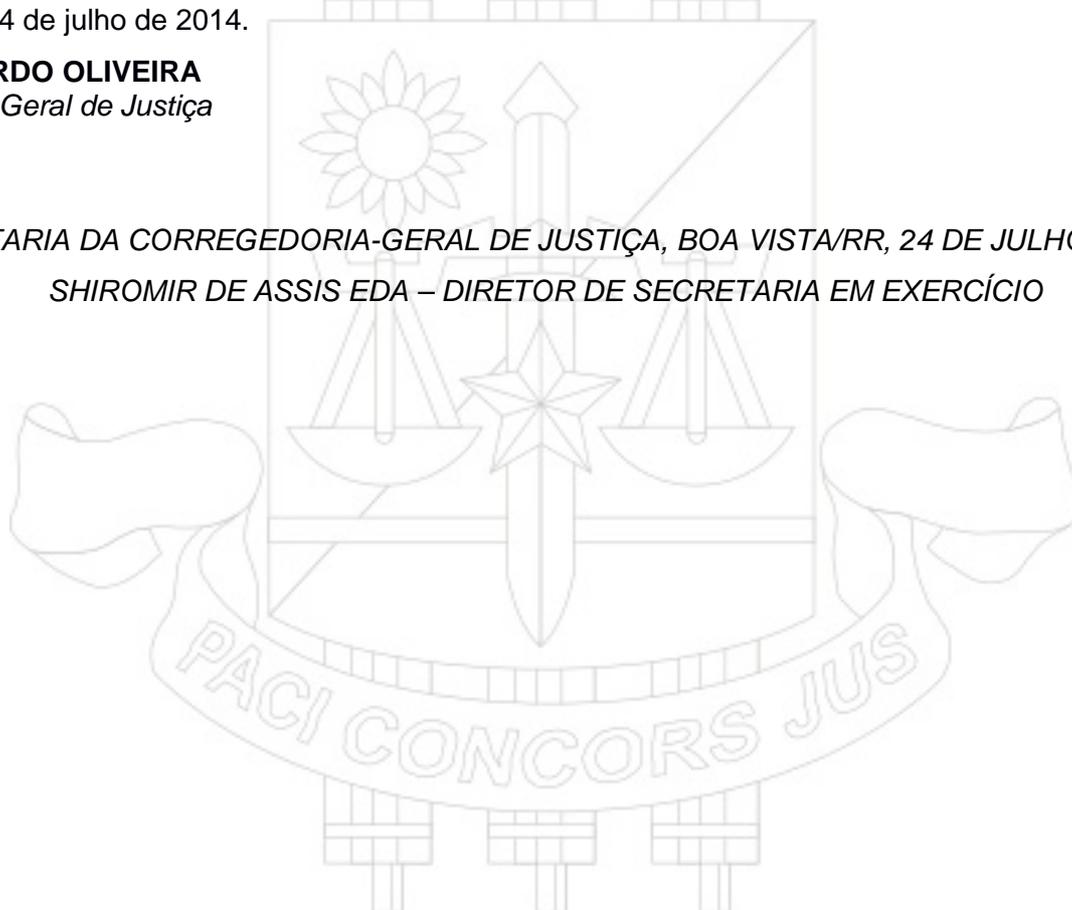
Publique-se. Cientifique-se o Juízo. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Arquive-se com as baixas de praxe.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE JULHO DE 2014  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente 24/07/2014.

**AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preço nº 004/2014** (Proc. Adm. nº 2012/8670), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

LOTE	OBJETO	EMPRESA	MENOR VALOR OFERTADO	VALOR ORÇADO PELO TJRR	RESULTADO
01	Contratação de empresa especializada para a construção de cerca para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário, conforme Projeto Básico nº 110/2013 - Anexo I do Edital	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 37.086,00	R\$ 38.880,44	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2014.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 20361/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 034/2013 – Empresa Valid Certificadora Digital Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 98-v/99-v.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, bem como a manifestação favorável de fl. 99-v, autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração da especificação do item 1 da Nota de Empenho nº 1853/2013 (fl. 56-v), relativo à token para uso de certificado digital, objeto da Ata de Registro de Preços nº 034/2013, haja vista que a substituição do material de 4096 bits por 2048 bits, atende perfeitamente às necessidades desta Corte, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as medidas de praxe, bem como providenciar alteração do Contrato nº 004/2014, mediante Termo Aditivo, de forma a contemplar a obrigação assumida pela Contratada de substituir os tokens fornecidos pelo prazo de até dois anos, contado da data da entrega definitiva, na hipótese de alteração do atual padrão criptográfico de 2048 bits para geração das chaves dos certificados de usuário final.

Boa Vista - RR, 23 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 054/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 037/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, referente ao fornecimento de energia, do grupo "B" em baixa tensão, necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 037/2010, firmado com a BOA VISTA ENERGIA S.A., que regula, exclusivamente, segundo a estrutura da tarifa do Grupo "B" em baixa tensão, o fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel pertencente a esta Corte.
2. Após análise, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 85/86.
3. Desse modo, considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos mesmos moldes do atualmente vigente (fl. 58); o relatório de acompanhamento do contrato informando que não houve falha em sua execução (fl. 57); a manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fls. 75/75-v); a exclusividade de fornecimento do serviço pela empresa, inviabilizando a realização de cotação de preços; a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 76); a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 61/62, 71/72, 77/78) e declaração à fl. 59; a necessidade de manutenção deste contrato em razão do interesse público, sendo o serviço essencial para a continuidade dos serviços prestados pelo TJRR à população do Estado; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, e no permissivo do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, autorizo a alteração do Contrato nº 037/2010, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S.A., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo por 12 (doze) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 86-v.
4. Publique-se.
5. Após, por solicitação, remetam-se os autos à fiscal do contrato (Divisão de Serviços Gerais).
6. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do empenho.

7. Na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 11062/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2014, Lote 01 – Empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**DECISÃO**

1. Trata-se da primeira aquisição da Ata de Registro de Preços nº 024/2014, Lote 01, referente a postos de serviço de jardinagem, conforme pedido registrado no sistema ERP sob nº 193/2014 (fl. 04).
2. A Ata em questão tem vigência por 01 ano a contar da publicação, que ocorreu no dia 08.07.2014 (DJE nº 5304), conforme verificado no endereço de intranet indicado à fl. 02, estando a quantidade solicitada de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 05/07.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 12.
5. Considerando que a Ata de Registro de Preços nº 24/2014 encontra-se vigente; que o pedido está devidamente justificado - fl. 08; e que existe recursos suficientes para abarcar a despesa - fl. 12, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação** dos dois postos de serviço de jardinagem, conforme especificações contidas no pedido, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 50.249,76 (cinquenta mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), para com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para formalização do contrato, publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 7617/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2014, Lote 01 – prestação de serviço de manutenção predial - Empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME**

**DECISÃO**

1. Trata-se de primeiro pedido da Ata de Registro de Preços nº 15/2014, Lote 01, para a aquisição de prestação de serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário Estadual, conforme registrado no sistema ERP sob nº 201/2014 (fl. 51).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço na intranet indicado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 04/05 e 53/55.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 52.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 15/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 52, após

análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do serviço de manutenção predial, nas quantidades e especificações contidas à fl. 51, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$552.104,88 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.

6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2438/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2014, Lote 03 – Empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP**

**DECISÃO**

1. Trata-se de segundo pedido da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lote 03, para a aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme registrado no sistema ERP sob nº 200/2014 (fl. 171).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/14, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 59 e 172/174.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 177.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 177, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de material de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 171, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$987,10 (novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2437/2014**

**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2014, Lotes 1, 2, 4, 5, 6 e 7 – Empresa MLP COSTA - EPP**

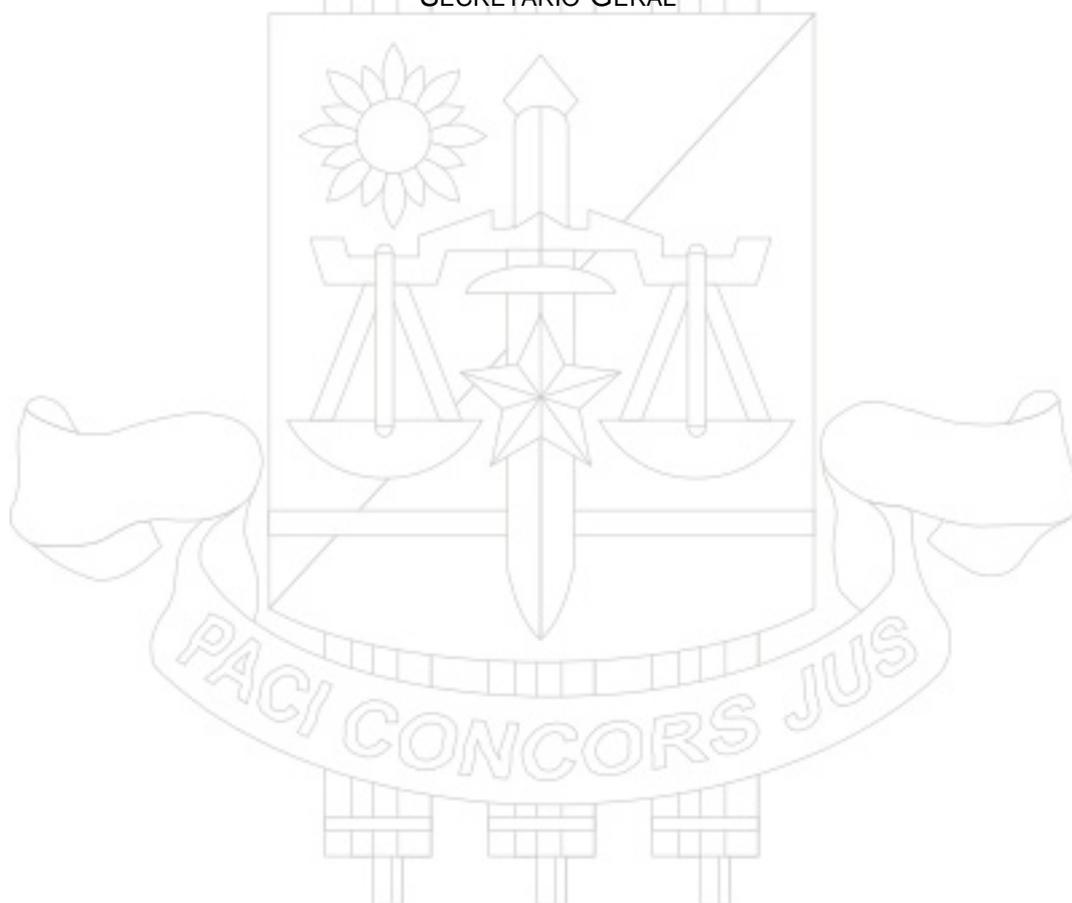
**DECISÃO**

1. Trata-se de terceiro pedido da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lotes 1, 2, 4, 5, 6 e 7, formalizado com a empresa M.L.P. COSTA - EPP, para a aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme registrado no sistema ERP sob nº 199/2014 (fl. 103).

2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fl. 13/16, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 86 e 104/104-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 107.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 107, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de materiais de consumo, nas quantidades e especificações contidas à fl. 103, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$4.521,70 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1688** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 28.07.2014, a 2.ª etapa das férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 28.11.2014.

**N.º 1689** – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes a 2013, para serem usufruídas no período de 13.10 a 11.11.2014.

**N.º 1690** – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes a 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015 e de 01 a 20.06.2015.

**N.º 1691** – Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes a 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.

**N.º 1692** – Alterar as férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista de Sistemas, referentes a 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.10.2014 e de 07 a 26.01.2015.

**N.º 1693** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

**N.º 1694** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 25.08.2014.

**N.º 1695** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 1696** – Alterar as férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.06 a 01.07.2015, 08 a 17.09.2015 e de 09 a 18.12.2015.

**N.º 1697** - Conceder à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 18.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1677, de 23.07.2014, publicada no DJE n.º 5315, de 24.07.2014, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 11 a 28.08.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 11 a 25.08.2014"

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/9444****Origem:** Seção de Registros Funcionais**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de **16 a 18.06.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11793****Origem:** 3ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **16 a 18.07.2014**, em virtude de afastamento da servidora Flávia Abrão Garcia Magalhães;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11697****Origem:** Divisão de Gestão Patrimonial**Assunto:** Indica servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de **16 a 30.07.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11663****Origem:** Seção de Almojarifado**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almojarifado, no período de **23.07 a 01.08.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11658****Origem:** Divisão de Gestão de Pessoal**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, no período de **21 a 30.07.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas**Procedimento Administrativo n.º 2014/11555****Origem:** Seção Sistemas de Redes**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de **20 a 29.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

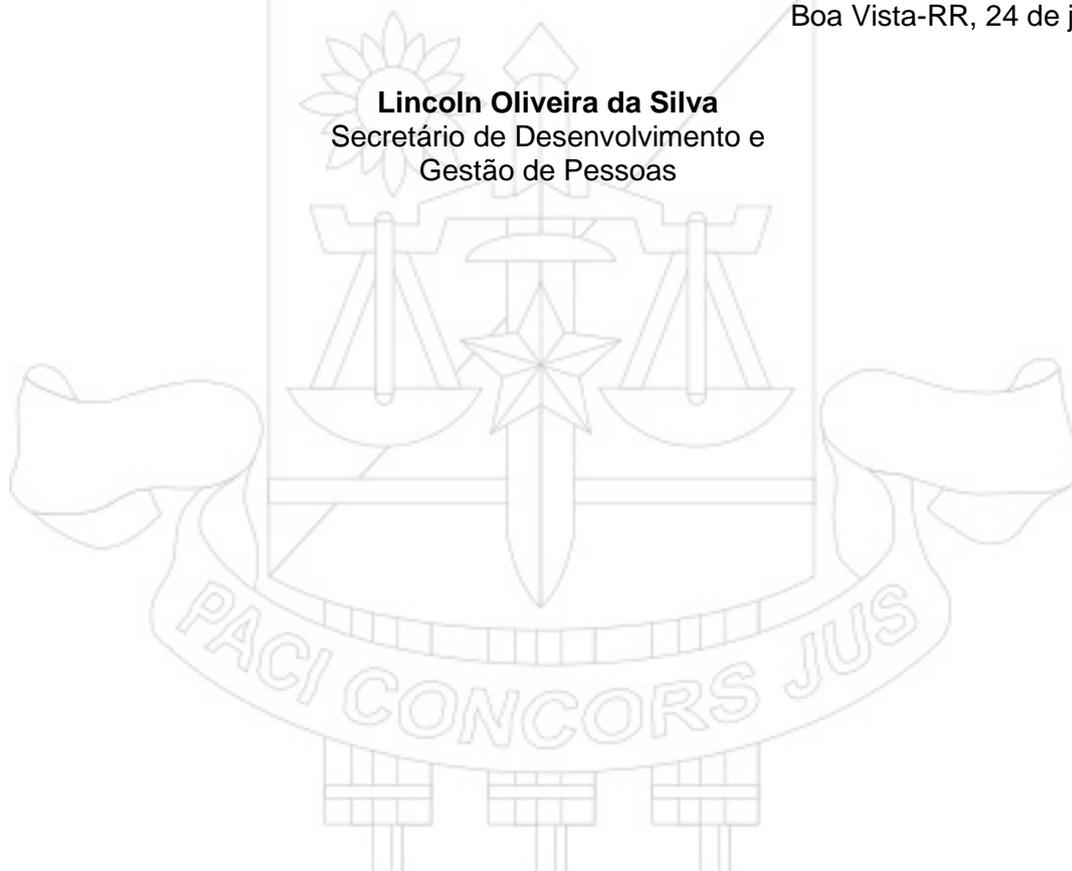
**Lincoln Oliveira da Silva**Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11409****Origem:** Núcleo de Precatórios**Assunto:** Submete à apreciação nome de servidor para responder pelo NUPREC**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de **23 a 26.07.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 24/07/2014

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	2014/4295
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de empresa para realizar dos serviços de manutenção e revisão dos veículos Renault/Logan do TJRR que se encontram em garantia.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 80.736,48
<b>CONTRATADA:</b>	MARLIN VEICULOS LTDA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 22 de julho de 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 14959/2012****Origem: Seção de Acompanhamentos de Contratos**

**Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documento e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para inglesa ou espanhola.**

1. Veio o feito a esta SGA para análise do Projeto Básico apresentado às fls. 417-421.
3. A Assessoria Jurídica desta Secretaria analisou o Projeto e opinou pela sua aprovação.
4. Assim, acolho o parecer de fl. 427 e aprovo o Projeto Básico nº 14/2014 (fls. 417-421), com fundamento no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 GP/TJRR.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à SOF para informar se há disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa.
7. Em seguida à Secretaria-Geral para deliberação.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**Portaria nº 84, de 24 de julho de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Roserc – Roraima Serviços Ltda – ME., **para eventual serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação** para atender a necessidade do Tribunal de Justiça, referente ao Projeto Básico nº 0028/2014 – Procedimento Administrativo nº 9450/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Rayandria Maria Carvalho Santiago, matrícula nº 3011636**, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

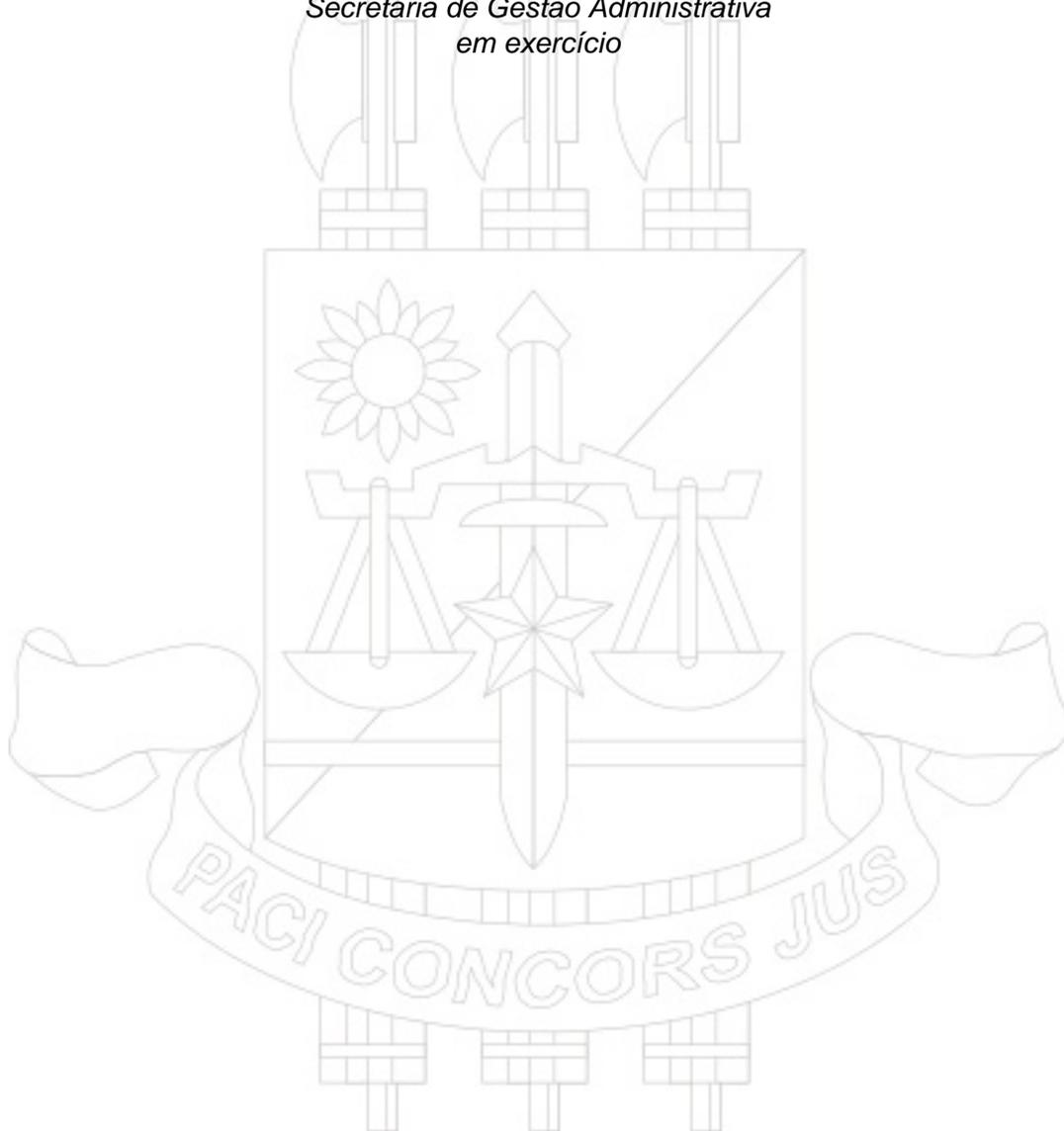
**Art. 2º** - Designar a servidora **Renata Gandra de Almeida**, matrícula nº. **3011361**, Assessora Especial, da Diretoria do Fórum e o servidor **Valmir Ademar Weide Knasel Juniro**, Matrícula **3011419**, para exercerem a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
*Secretária de Gestão Administrativa*  
*em exercício*



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **6823/2014**

Origem: **Egilane Silva de Carvalho - Técnico Judiciário**

Assunto: **Gratificação de Produtividade Retroativa**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.930/2014**

Origem: **Alessandra Lima Resende - Técnico Judiciário**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **11.791/2014**

Origem: **Marcos da Silva Santos - Oficial de Justiça**

**Leomar Irineu Auler - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos** e **Leomar Irineu Auler**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6/7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boqueirão, Sítio Águas Claras, Sítio Meu Cantinho (Alto Alegre) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11, 18 e 26 de junho, 14 e 15 de julho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco)

Leomar Irineu Auler

Motorista

5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.798/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**  
**Eneias da Silva – Motorista**Assunto: **Indenização de diária****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 20**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	30 de junho, 1º, 11 e 16 de julho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.806/2014

Origem: **Marcos Guimarães Dualibi**Assunto: **Ressarcimento de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 47.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/44, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

006326-AM-N: 011	000278-RR-A: 251
020576-ES-N: 106	000288-RR-A: 151
028086-GO-N: 120	000290-RR-E: 110, 149
025912-PE-N: 113	000293-RR-B: 052, 216
035463-PR-N: 114	000295-RR-A: 115
015311-RJ-N: 114	000299-RR-N: 113, 152
104459-RJ-N: 149	000300-RR-N: 156
141875-RJ-N: 152	000314-RR-B: 214
000087-RR-B: 096, 153	000315-RR-B: 108, 240
000091-RR-B: 049, 053, 066, 067, 228, 233, 236, 245, 248, 259, 275	000317-RR-B: 217, 231, 232, 244, 270, 283
000107-RR-A: 111	000317-RR-N: 223
000120-RR-B: 141	000319-RR-E: 116
000125-RR-N: 119	000323-RR-E: 227, 228, 236, 248, 275
000128-RR-B: 096, 153	000323-RR-N: 056
000131-RR-N: 058, 063, 117, 121, 274	000327-RR-B: 271
000138-RR-E: 105	000329-RR-A: 058
000144-RR-A: 149	000332-RR-B: 110
000152-RR-N: 082, 131	000334-RR-B: 048, 238, 246, 248, 250, 260
000153-RR-N: 155	000341-RR-E: 106
000154-RR-E: 113	000342-RR-N: 055, 062, 229, 232, 240, 244, 256, 262, 274, 284
000155-RR-N: 116	000355-RR-E: 272
000162-RR-A: 112	000356-RR-A: 110
000169-RR-N: 203	000379-RR-N: 112
000172-RR-B: 114	000385-RR-N: 105
000178-RR-B: 071	000395-RR-A: 163, 269
000179-RR-E: 117	000395-RR-N: 261
000179-RR-N: 250	000408-RR-N: 125
000184-RR-A: 108	000412-RR-N: 149, 151
000185-RR-N: 126	000413-RR-N: 215
000187-RR-B: 113	000424-RR-N: 111
000192-RR-A: 125	000429-RR-N: 254, 266, 278, 279
000200-RR-A: 267	000456-RR-N: 124
000200-RR-E: 116	000457-RR-N: 113
000209-RR-E: 116	000467-RR-N: 116
000223-RR-A: 125, 158	000468-RR-N: 243
000223-RR-N: 141	000473-RR-N: 130
000226-RR-B: 112	000475-RR-N: 155
000227-RR-B: 127	000481-RR-N: 123, 144
000236-RR-N: 052, 150, 216	000482-RR-N: 218, 221, 237, 255, 256, 257, 262, 264, 284
000238-RR-N: 138	000485-RR-N: 005
000241-RR-E: 116	000503-RR-N: 106
000246-RR-B: 010, 132, 135, 137	000513-RR-N: 056
000247-RR-B: 106	000514-RR-N: 096, 153
000247-RR-N: 141, 282	000525-RR-N: 117
000259-RR-E: 156	000537-RR-A: 239
000262-RR-N: 183	000542-RR-N: 127
000264-RR-N: 110	000548-RR-N: 125
000272-RR-B: 106	000565-RR-N: 272
000272-RR-E: 116	000566-RR-N: 113
000277-RR-N: 163, 261, 269	000577-RR-N: 116
	000591-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 057, 059, 060, 061, 063, 064, 065, 066, 067, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 263, 264, 266, 267, 268,

269, 270, 271, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283

000598-RR-N: 149

000602-RR-N: 178

000612-RR-N: 178

000617-RR-N: 118

000618-RR-N: 050, 055, 222, 230, 252

000637-RR-N: 108, 156

000647-RR-N: 051, 060, 090, 224, 225, 226, 234, 235, 247, 249, 265, 267, 276, 277, 280, 281

000662-RR-N: 108

000677-RR-N: 125

000686-RR-N: 130, 156

000709-RR-N: 219

000711-RR-N: 113, 114, 116

000715-RR-N: 128

000716-RR-N: 025, 273

000720-RR-N: 243

000725-RR-N: 118

000727-RR-N: 071

000738-RR-N: 152

000739-RR-N: 140

000771-RR-N: 215

000782-RR-N: 154

000787-RR-N: 110

000798-RR-N: 048

000799-RR-N: 113, 282

000800-RR-N: 161

000809-RR-N: 065, 110

000812-RR-N: 263

000828-RR-N: 145

000830-RR-N: 218, 221, 237, 255, 256, 257, 264

000846-RR-N: 178

000851-RR-N: 128

000878-RR-N: 238

000928-RR-N: 178

000934-RR-N: 082

001008-RR-N: 163

001018-RR-N: 130

001033-RR-N: 110

001048-RR-N: 004

001065-RR-N: 110

001071-RR-N: 033

008500-RS-N: 149

036579-RS-N: 149

036581-RS-N: 149

044250-RS-N: 115

048386-RS-N: 149

065754-RS-N: 149

012128-SC-N: 149

### Inquérito Policial

001 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Indiciado: M.V.S.

Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

002 - 0010629-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010629-4

Réu: Darley Cardoso da Silva

Transferência Realizada em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0014367-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014367-9

Indiciado: W.C.P.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 0012110-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012110-3

Réu: Vanilson Rodrigues da Silva

Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

005 - 0012119-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012119-4

Réu: Giovanni Campos de Souza

Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.

Advogado(a): Walber David Aguiar

#### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0010906-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010906-6

Réu: Luanna Marya Pereira de Souza

Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012068-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012068-3

Autor: Elizabete Castro Lima

Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

008 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/07/2014. AUDIÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO: DIA 26/08/2014, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/07/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

011 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 23/07/2014.

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

012 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

### Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos  
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

013 - 0011812-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011812-7  
Indiciado: R.S.N.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0010932-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010932-2  
Réu: Cristiano Tavares Abrunheiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012111-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012111-1  
Réu: Diogo Menezes Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

016 - 0010509-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010509-8  
Indiciado: A.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010647-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010647-6  
Indiciado: A.D.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010648-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010648-4  
Indiciado: J.R.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010650-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010650-0  
Indiciado: H.N.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010651-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010651-8  
Indiciado: R.L.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

021 - 0012116-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012116-0  
Réu: Gilberto Guareschi  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0010902-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010902-5  
Indiciado: E.N.S.J.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012123-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012123-6  
Indiciado: C.A.S.A.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012124-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012124-4  
Indiciado: D.T.T. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

025 - 0012114-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012114-5  
Réu: Werbert Ferreira Aires  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Prisão em Flagrante

026 - 0002660-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002660-9  
Réu: Clenio da Silva Tapudima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

027 - 0010510-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010510-6  
Indiciado: J.F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010615-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010615-3  
Indiciado: A.J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010654-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010654-2  
Indiciado: V.P.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010805-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010805-0  
Indiciado: M.N.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

031 - 0007605-05.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007605-7  
Indiciado: J.F.S.M.  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012117-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012117-8  
Indiciado: R.M.L.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

033 - 0012121-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012121-0  
Réu: Evandro Lima da Costa  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

### Prisão em Flagrante

034 - 0012112-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012112-9  
Réu: Eliezer Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012113-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012113-7  
Réu: Bruno Vinicius Bezerra Brito  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

036 - 0010617-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010617-9  
Indiciado: M.F.M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010649-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010649-2  
Indiciado: I.A.N.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010652-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010652-6  
Indiciado: G.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

039 - 0012115-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012115-2  
Indiciado: D.M.C.  
Distribuição por Dependência em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

040 - 0011189-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011189-8  
Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011199-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011199-7  
Réu: Rony da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0011190-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011190-6  
Réu: E.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011191-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011191-4  
Réu: J.R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011192-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011192-2  
Réu: K.M.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011193-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011193-0  
Réu: A.W.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

046 - 0000060-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000060-4  
Indiciado: W.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014. Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000061-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000061-2

Indiciado: J.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014. Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Recurso Inominado

048 - 0005648-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005648-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Nadson da Silva Macêdo  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.745,79.  
Advogados: Bruno da Silva Mota, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

049 - 0012155-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012155-8  
Recorrido: Marlinda dos Santos Guedes  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 15.454,82.  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): César Henrique Alves**

050 - 0012153-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012153-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 40.680,00.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

051 - 0005766-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005766-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Arthur Mesquita da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 27.726,28.  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

052 - 0005771-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005771-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Ana Leide de Lima Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 15.225,08.  
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

053 - 0012125-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012125-1  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.959,72.  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

054 - 0012129-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012129-3  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 14.962,67.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

055 - 0012130-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012130-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Moisés Alves Totes  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 27.956,97.  
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

056 - 0012148-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012148-3  
Recorrido: Eduardo Almeida de Andrade  
Recorrido: Tim Celular S/a  
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

057 - 0012150-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012150-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.143,56.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

058 - 0012154-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012154-1

Recorrido: Antonio Jose Sousa Gomes

Recorrido: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.713,70.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva

059 - 0012157-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012157-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula Henrique Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 16.978,86.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

060 - 0005752-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005752-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 50.201,54.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

061 - 0012126-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012126-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 18.666,67.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

062 - 0012127-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012127-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosalina Gomes Costa

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.239,64.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

063 - 0012128-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012128-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walquiria Monteiro Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.999,79.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

064 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 33.119,50.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

065 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 35.772,46.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

066 - 0012152-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012152-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.761,88.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

067 - 0012156-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012156-6

Recorrido: Mário Benedito Borges da Fonseca

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.177,84.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Carta Precatória

068 - 0006296-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006296-8

Infrator: E.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006297-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006297-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

070 - 0006334-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006334-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

071 - 0006299-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006299-2

Autor: F.S.C.

Réu: J.N.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wenston Paulino Berto Raposo

### Proc. Apur. Ato Infracion

072 - 0006295-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006295-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Dissol/liquid. Sociedade

073 - 0011344-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011344-9

Autor: R.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 127.304,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

074 - 0010310-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010310-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010325-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010325-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010351-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010351-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010408-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010408-3

Autor: Wendy Isabelly da Silva Cadete

Distribuição por Sorteio em: .  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010412-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010412-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011388-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011388-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

### Execução da Pena

080 - 0018364-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018364-2  
Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013293-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013293-8  
Réu: Edinaldo Almeida Chaves  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009446-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009446-8  
Réu: Amarildo José dos Santos Sousa  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

083 - 0009390-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009390-8  
Réu: Wanaira da Silva Monteiro  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0009096-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009096-1  
Réu: Kleber Medeiros de Souza  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009087-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009087-0  
Réu: Jose Santana Feitosa Guimarães  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0009072-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009072-2  
Réu: Rodrigo Garros  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008466-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008466-7  
Réu: Arão Macuxi  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004280-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004280-6  
Réu: Leodonil Paulo de Sousa  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0002675-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002675-9  
Réu: Walyson Rauney Lyra de Souza  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002510-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002510-8  
Réu: Alan Charlton Rodrigues Mourão  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

091 - 0002447-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002447-3  
Réu: Marcelo Junio Rodrigues de Sa  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020975-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020975-3  
Réu: Alvides Antonio Poletto  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0020078-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020078-6  
Réu: Jose Ricardo Costa de Oliveira  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017774-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017774-5  
Réu: Gilmar da Silva Ferreira  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008745-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008745-6  
Réu: Domingos Duarte Junior  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005112-84.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005112-2  
Réu: H.P.S.J.  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

097 - 0007289-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007289-8  
Réu: Cristiane Brito Lima  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001782-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001782-8  
Réu: Antonio Santos da Costa  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006356-19.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006356-8  
Réu: T.C.R.M.  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0223144-61.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223144-7  
Indiciado: E.E.S.  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0219849-16.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219849-7  
Réu: Naíza Damásio da Silva  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0212714-50.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212714-0  
Réu: Jozias Moreira da Costa Filho  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0173916-88.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.173916-2  
Réu: Selma Aparecida de Sá  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0163239-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163239-1  
Indiciado: F.C.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0143711-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143711-6  
 Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira  
 Transferência Realizada em: 23/07/2014.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luiz Antonio Souto Maior Costa**

### Inventário

106 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 543. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessão  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

107 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragão de Souza

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 143, proceda-se como requerido. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 280, pelo prazo legal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

109 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Flamar Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 71. Sobreste-se o feito por 10 (dez) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 223, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**

### Cumprimento de Sentença

111 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Executado: Marcelo Barbosa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

ERRATA: REPUBLICAÇÃO AUTOS Nº 07.177673-5DECISÃO I. HOMOLOGO O VALOR FIXADO PELO CONTADOR JUDICIAL, FLS. 132/134, R\$ 64.501,12 (sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos) PARA PRODUZIR OS SEUS EFEITOS LEGAIS; II. REQUISITE-SE O PAGAMENTO DO VALOR, POR MEIO DE PRECATÓRIO, POR INTERMÉDIO DO EXMO. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF.art 100; CPC, art 730, I e II). III. APÓS, ENCAMINHEM OS AUTOS DO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO O PAGAMENTO. IV. INT. BOA VISTA, 14.01.2014 PATRICIA OLIVEIRA REIS

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0140356-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140356-3

Executado: V.A.G.N.

Executado: E.R.

DESPACHO

Em tempo, retifico o item I para o teor seguinte ;  
 I. Proceda-se o cartório a inversão dos polos.  
 II. Após, com a devida correção, cumpra-se o despacho de fl. 155, devendo ser intimado o exequente, ou seja, Estado de Roraima;  
 III. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

113 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Banco Real Abn Amro Bank

DESPACHO

Autos nº.: 07 179325-0

A petição de impugnação à execução está apócrifa. Assim, faculto à parte ré assinar a referida peça processual no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Após, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual  
Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual  
Advogados: Albert Bantel, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

### Procedimento Ordinário

114 - 0163949-19.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163949-5  
Autor: Manoel Nonato de Souza  
Réu: Banco Sudameris S/a  
DESPACHO

Autos nº.: 07 163949-5

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por mandado.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual  
Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual  
Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

## 2ª Vara de Família

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

115 - 0180800-02.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.180800-7  
Autor: Maria Dilva Pereira Pimentel  
Réu: Espolio De: Aldeci Sales

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

116 - 0221184-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221184-5

Autor: Iranilde Santos Almeida e outros.

Réu: Espolio de Francisco Carneiro Ximenes

Trata-se de inventário dos bens deixados por Francisco Carneiro Ximenes ajuizado por Francisco Carneiro Ximenes.

À fl. 29, a requerente foi nomeada inventariante.

Após, deixou a inventariante de promover o andamento do feito. Determinada a intimação pessoal para tal, restou o mandado negativo (fl. 91).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme verificado no relato supra, a requerente não diligenciou na condução do inventário, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao EEstado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a ser transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC. Há inclusive entendimento sumulado no C. STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria imprescindível que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos suficientes à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte do autor da herança para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, sobretudo hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo, deve ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo o inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no

caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Mesmo não tendo sido encontrada, reputo válida a intimação, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, eis que é obrigação da parte manter atualizado seu endereço.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

117 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

Despacho: Considerando que todos os herdeiros foram citados, bem como a fazenda pública, intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 20 dias, últimas declarações cumulada com proposta de partilha, bem como certidões negativas de débitos em nome dos falecidos e comprovante de quitação do ITCMD. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

118 - 0014094-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014094-1

Autor: Eliane Elaine Nunes Ramalho

Réu: Espólio de Carlos Filho Ramalho

Despacho: Diga a inventariante. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

119 - 0000230-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000230-5

Autor: Clotilde Lima Siqueira

Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

Trata-se de inventário dos bens deixados por Gerson da Silva Pamplona ajuizado por Clotilde Lima Siqueira.

À fl. 41, a requerente foi nomeada inventariante.

Após, deixou a inventariante de promover o andamento do feito. Determinada a intimação pessoal para tal, restou o mandado negativo (fl. 38)

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme verificado no relato supra, a requerente não diligenciou na condução do inventário, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos

interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a ser transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC. Há inclusive entendimento sumulado no C. STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria imprescindível que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos suficientes à constituição do crédito relativo ao ITCMD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte do autor da herança para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, sobretudo hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo, deve ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se

antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Mesmo não tendo sido encontrada, reputo válida a intimação, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, eis que é obrigação da parte manter atualizado seu endereço.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

120 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre a certidão de fl. 212. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

121 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Despacho: Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. Citem-se os herdeiros e a fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC, remetendo cópia das primeiras declarações. Expeça-se, quando o caso, carta precatória. Defiro a justiça gratuita. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(À):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

122 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

"Submetido o réu ao julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu, por maioria, a materialidade do crime, mas negou a autoria do delito a Edinaldo Dias Honorato. Desse modo, o veredicto dos Jurados foi a absolvição de Edinaldo Dias Honorato, julgando improcedente o pedido inicial...Publicada em plenário do Tribunal do Júri

do Fórum Sobral Pinto, em Boa Vista - RR, no dia 15 de julho de 2014, às 13h15min, saindo os presentes devidamente intimados. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto e Juiz Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(À):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal - Ordinário

123 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Intimação da Defesa para oferecimento de quesitos à Carta Precatória, no prazo legal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(À):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal - Ordinário

124 - 0022593-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022593-3

Réu: Aristonildo Oliveira Flor

Despacho: "2. Após a expedição da deprecata, abra-se vista as partes para ciência". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE do r. despacho às fls. 230.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

125 - 0097829-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097829-7

Réu: Davi Soares Macedo e outros.

Audiência para interrogatório dos acusados designada para o dia 19/08/2014, às 09:00 horas.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Eduardo Queiroz Valle, Geisla Gonçalves Ferreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira

126 - 0013978-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013978-4

Réu: Jose Teles dos Santos

Intimação do advogado de defesa para apresentar as contrarrazões.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

### Proced. Esp. Lei Antitox.

127 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014, às 08:30 horas.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairlba Bisneto

128 - 0014944-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014944-7

Réu: Francisco de Assis Moura da Costa

Vista ao advogado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Advogados: Aécyo Alves de Moura Mota, Ariana Camara da Silva

129 - 0018690-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDSON DA SILVA MENDES,

conhecido como "RATO", já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei n° 11.343/2006. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Assim, acolho como razão de decidir o parecer da defesa, e de firo os pedidos de relaxamento das prisões dos acusados ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO. FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA. ITAMAR MAGALHÃES MARINHO. MAGNALDO LIMA CABRAL e ROSILANE DE SOUZA VIEIRA, Outrossim, condiciono os requerentes à aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, incisos, I (comparcmento mensal em Juízo, para dar ciência de suas atividades e de eventual novo endereço; II (proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15 - quinze - dias, sem autorização desde Juízo; III - não frequentar bares, boates, restaurantes e outros estabelecimentos similares; IV recolher-se ao domicílio após as 21h. Ficam os réus advertidos desde já, de que o descumprimento de alguma das medidas retromencionadas ensejará a revogação imediata do benefício c sua conseqüente prisão; 2) Expeçam-se os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA em nome dos acusados, colocando-os em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiverem presos Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

## Vara Execução Penal

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

131 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

Chamo o feito à ordem.

Primeiro, a certidão de antecedentes criminais de fls. 361/364, diz respeito a outro reeducando, tendo sido juntada equivocadamente nestes autos.

Segundo, a guia de fl. 3 já foi encaminhada à Vara de Penas Alternativas, não podendo, em hipótese nenhuma, ser somada ao quantum da pena do reeducando, inclusive já está baixada, conforme se vê no levantamento anexo.

Assim, DETERMINO o desentranhamento da certidão de antecedentes criminais de fl. 361/364, devendo ser juntada aos autos pertinentes. DEFIRO os itens, "1", "2" e "5" do pedido de fls. 405/406. INDEFIRO, de plano, a progressão de regime, em razão da ausência do requisito objetivo. Julgo PREJUDICADO o pedido de saída, em face da decisão de fl. 398.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 29/04/2015, vide calculadora anexa, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Encaminhe-se cópia do cálculo elaborado em gabinete, bem como da folha de antecedentes criminais ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 403/404.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

132 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Acolho a manifestação do "Parquet".

Designo o dia 07/08/2014 às 10h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (março/maio/13 e set/13 a junho/14), fls. 278/288 e fls. 293/295.

Declaração de estudo, fls. 296/303.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 267 (duzentos e sessenta e sete) dias, fl. 289.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 303v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 278/288 e fls. 293/295, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 233 (duzentos e trinta e três) dias e conta com 2.288 horas de estudo. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 267 (duzentos e sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jonas Carlos Oliveira Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício, após, encaminhe cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2014 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal. Certidão carcerária, fls. 364/367.

Frequências (dez/13 a mai/14), fl. 369/374.

Pedido de homologação de justificativa e prisão domiciliar, fl. 375.

O "Parquet" opinou pela submissão o reeducando à junta médica, após alta, fl. 375.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fl. 369/374, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 151 dias laborados.

Por último, verifico que com a remição acima o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 364/367, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 349/349v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias da pena do reeducando Izaías da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 369/374), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DETERMINO que a unidade prisional encaminhe o reeducando à junta médica pericial, após alta hospitalar, a fim de que seja apreciado o seu pedido de prisão domiciliar de fls. 375.

Elabore-se a calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2014 12:05.

Gracietee Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborada nesta Vara, fls. 338/339.

Certidão carcerária, fls. 349/352.

Laudo médico, fl. 356.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 356.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 338/339, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 349/352, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, observo que o reeducando necessita permanecer em prisão domiciliar, tendo em vista o laudo médico de fl. 356. Todavia, tenho que deve apresentar relatório médico com a evolução do tratamento, no prazo de 30 dias.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Wellington da Silva Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, PRORROGO a benesse da PRISÃO DOMICILIAR em seu favor, pelo período de 120 dias, com fulcro nas razões supramencionadas.

O reeducando fica cientificado que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena e livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal elaborada no cartório desta Vara, fls. 158/159.

Folhas de frequência (set/13 e abr/14), fls. 160/167.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 67 dias, fl. 83.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 173/176.

Certidão carcerária, fls. 177/179.

Documentos juntados, fls. 180/186.

O "Parquet" opinou pela remição e livramento condicional, fls. 187/188.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 67 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 160/167, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 202 dias laborados.

Por último, não obstante o exame criminológico tenha concluído negativamente, fls. 173/176, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 158/159, possui um bom comportamento carcerário, fls. 177/179, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Roney Gomes de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 181; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 17:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008833-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008833-2

Sentenciado: Marcilio Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Folhas de frequência (ago/12 e jan/14), fls. 129/146.

Certidão carcerária, fls. 148/151.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 125 dias, fl. 152.

O "Parquet" opinou pela remição e progressão de regime, fl. 153.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 14 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 81/81, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 44 dias laborados.

Por último, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 148/151, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado neste Mutirão anexo, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 125 dias da pena do reeducando Marcilio Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 129/146), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Junte-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 10:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5

Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, VII, da Lei de Tóxicos. Frequências (fev/13 a jul/13), fl. 99 e fls. 128/132, (out/13 a abr/14), fls. 133/139.

Certidão carcerária, fls. 140/143.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 77 dias, fl. 144.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 144v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 85 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fl. 99 e fls. 128/139, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 255 dias laborados.

Por último, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 140/143, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado neste Mutirão anexo, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 85 dias da pena do reeducando Jose Nascimento Costa Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fl. 99 e fls. 128/139), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

139 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Fevereiro a Maio/2014, fls. 199/202.

A Certidão Cartorária de fl. 203 atesta que o reeducando jus à remição de 30 (trinta) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, verifico que o reeducando conta com 84 (oitenta e quatro) dias laborados, fazendo jus a apenas 28 (vinte e oito) dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RONILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Retifique-se a Guia de Execução.

Atente-se para a abertura de novo volume.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013689-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013689-9

Sentenciado: Antonio Eduardo Ferreira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto humanitário interposto em favor

do reeducando acima, fls. 141/146, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, ação penal nº 0010 10 001975-0, guia de fl. 3. Documento juntados, fls. 150/151.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 152/152v.

Folhas de frequência (fev/13 a set/13), fls. 122/125 e fls. 154/157.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 67 dias, fl. 164.

O "Parquet" opinou pela remição acima certificada, dl. 166.

Laudo médico pericial nº 17/2014, fls. 168/169.

Certidão carcerária, fls. 170/172.

Por fim, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de indulto humanitário, porquanto afirma que o reeducando está cumprindo pena no regime semiaberto e trabalha, o que lhe permite obter condições de tratamento tidas como indispensáveis para a sua saúde, não preenchendo os requisitos necessários, fls. 173/175.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o reeducando faz jus ao benefício de indulto humanitário, pois está acometido de doença grave crônica, ou seja, é portador de diabete mellitus com sequela oftalmológica e cardiopatia grau 2, o que exige cuidados contínuos, conforme laudo médico oficial, ver fl. 168/169. Outrossim, cabe salientar que o reeducando já cumpriu mais de 50% de sua pena, ver fls. 152/152v.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO HUMANITÁRIO em favor do reeducando Antonio Eduardo Ferreira, nos termos do art. 1º, XI, art. 5º, "caput", art. 7º, "caput", e art. 10, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 10 001975-0, guia de fl. 03.

Esta SENTENÇA servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR) e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2014 12:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

141 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após, dê-se vistas ao "Parquet".

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior, Orlando Guedes Rodrigues

142 - 0001816-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001816-0

Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e 69 do

Código Penal e 14 da Lei 10.826/03.

Folhas de frequência (set/13 a maio/14), fls. 38/43 e 53/55.

Certidão carcerária, fl. 52.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 75 dias, fls. 47 e 56.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 57v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 38/43 e 53/55, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 226 dias laborados.

Por último, verifico que com a remição acima o reeducando cumprirá o lapso para progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, no dia 06.08.2014, ver cálculo elaborado neste Mutirão, sendo assim, haja vista que possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 52, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena, tenho que deve ser deferida a progressão e saída para o dia 06.08.2014, desde que o reeducando continue com uma boa conduta carcerária.

Posto isso, DECLARO remidos 75 dias da pena do reeducando Luiz Rodrigues de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 38/43 e 53/55), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, a fim de que seja usufruída apenas no dia 06.08.2014, por fim, também DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2014 09:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008175-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008175-4

Sentenciado: José Vivaldino Leite

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Folhas de frequência (dez/13 a mai/14), fls. 31/36.

Certidão carcerária, fl. 37.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 51 dias, fl. 38.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 39.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 51 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 31/36, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 153 dias laborados. Outrossim, verifico que o reeducando também faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, pois possui um bom comportamento carcerário, fl. 37, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado neste Mutirão anexo, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Vivaldino Leite, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME em

seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, também DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 16:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Fevereiro a Maio/2014, fls. 113/117.

A Certidão Cartorária de fl. 120 atesta que o reeducando jus à remição de 15 (quinze) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Por último, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 40, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 118/119, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 15 (quinze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando SAMUEL SABINO PAIVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Solicite-se, no prazo de 24h, resposta ao expediente de fl. 112.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

145 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/13 a jan/14), fls. 76/81.

Declaração de estudo, fl. 80.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 72 (setenta e dois) dias, fl. 85.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 85.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 72 (setenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 76/81, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 124 (cento e vinte e quatro) dias e conta com 379 (trezentos e setenta e nove) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 72 (setenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francivaldo Ferreira de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

146 - 0014130-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014130-1

Sentenciado: Welliton Martins da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 14, "caput", Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal.

Folhas de frequência (out/13 a mai/14), fls. 48/55.

Certidão carcerária, fls. 56/56v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 60 dias, fl. 57.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 52v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 60 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 48/55, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 180 dias laborados. Outrossim, verifico que o reeducando também faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, pois possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 56/56v, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado neste Mutirão anexo, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Welliton Martins da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, também DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.7.2014 08:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 24/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

## Execução da Pena

147 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Acolho a manifestação do "Parquet".

Designo o dia 24/07/2014 às 8h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 13 008677-9 pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, do Código Penal, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 10 008661-9 pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 96 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 155, § 4º, I, combinado ainda com o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do também do Código Penal, guia de fl. 75;

3ª Ação Penal nº 0010 13 00460-8 pena de 7 meses e 25 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 150, § 1º, também do Código Penal, guia de fl. 88.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada das guias de fl. 75 e fl. 88, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, haja vista a condição de reincidente do reeducando, ver fls. 49/53, e a soma do restante de suas penas, ver fl. 03, fl. 75 e fl. 88, deve ser aplicado o regime fechado. Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 3.10.2013, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, fl. 105, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 3.10.2013 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao

reeducando.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 23.7.2014 10:46.  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

149 - 0130321-73.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130321-9  
 Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa de Adolfo para apresentar certidão de óbito original para extinção da punibilidade.  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fernando Horacio dos Passos, Guilherme Henriques, Guilherme Rodrigues Abrão, Irene Dias Negreiro, Jorge K. Rocha, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin

150 - 0166274-64.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166274-5  
 Réu: José Carlos Pereira dos Santos  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2014 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

151 - 0006503-45.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006503-5  
 Réu: P.P.S. e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/08/2014 as 10:45  
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

152 - 0000726-45.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000726-6  
 Réu: M.L.F.G. e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.  
 Advogados: Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paul de Passos Castro

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

153 - 0004643-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004643-5  
 Réu: Maria do Carmo Machado de Freitas e outros.  
 D E C I S Ã O

Visto etc.

Concordo com o MP e julgo que a denúncia não é inepta, pois atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo um fato típico e imputando-o à ré, que se apresentou como gerente do supermercado no qual foram apreendidos os produtos vencidos.

Quanto às demais alegações entendo que todos os argumentos elencados nas peças de defesa circunscrevem-se ao mérito desta ação penal, sendo necessária a realização da audiência de instrução e julgamento para a completa apuração dos fatos alegados.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 11h40min.

Intimações devidas desta decisão e para a audiência.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.  
 Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal - Ordinário

154 - 0017303-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017303-1  
 Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 40min.  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Med. Protetiva-est.idoso

155 - 0128427-62.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.128427-8  
 Réu: Michel Rober Perin  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.  
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

156 - 0118904-60.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118904-0  
 Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elke Coelho do Nascimento, João Alberto Sousa Freitas, Maria do Rosário Alves Coelho

### Carta Precatória

157 - 0010618-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010618-7  
 Réu: Bruno de Amorim Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Ordinário

158 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU SOBRE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 19/08/2014, ÀS 11:30H, A SER REALIZADA NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Ação Penal - Sumário

159 - 0221288-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221288-4

Réu: Joicivan Estevam da Silva

Arquive-se. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006785-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006785-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/09/2014, ÀS 09:00H, A SER REALIZADA NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA. EM ATO,COMPAREÇA NESTE JUIZADO PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

### Ação Penal - Sumaríssimo

162 - 0195740-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195740-8

Réu: Aldeci Lima da Silva

Arquive-se. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

163 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Inquérito Policial

164 - 0449603-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449603-0

Indiciado: W.S.L.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado W. DA S. L., em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, em 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006304-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006304-8

Indiciado: G.S.C.

Vista ao MP. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000408-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000408-1

Indiciado: R.N.S.S.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005878-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005878-0

Indiciado: S.S.R.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em

razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001713-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001713-1

Indiciado: O.N.S.

Não havendo razões para discordar do r. parecer ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. Boa Vista, 17.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001904-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001904-6

Indiciado: D.A.C.

Tendo em vista a data dos fatos, abra-se vista ao M P para verificar possível prescrição. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007140-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007140-1

Indiciado: N.W.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0010068-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010068-9

Indiciado: N.M.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010161-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010161-0

Indiciado: M.C.V.D.B.

(...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, pela renuncia ao direito de representação, nos termos do art. 107 do CP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015732-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015732-3

Indiciado: J.S.O.

Vista ao MP para que se manifeste sobre o documento de fl. 49. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001165-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001165-0

Indiciado: J.N.A.F.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007860-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007860-0

Indiciado: G.W.S.C.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06) Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

177 - 0008803-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008803-1

Réu: J.F.S.

Vista ao MP. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

179 - 0015750-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015750-5

Réu: E.V.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/07/2014 às 09:15 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016514-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016514-4

Réu: Daniel da Silva e Silva

Certifique-se se houve o envio do IP mencionado no documento de fl. 23 a este Juizado. Em caso negativo, oficie-se, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao Juízo, no estado. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000946-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000946-4

Réu: Luis Andrade Martins

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas ao infante ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, o relatório técnico-social e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006072-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006072-3

Réu: Deny Mota da Cunha

Audiência Preliminar designada para o dia 28/07/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007368-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007368-4

Réu: F.J.S.N.

Feito instruído, apto à prolação de sentença. Contudo, à vista de manifestação ministerial, pugnando por designação de estudo de caso, e à vista de constar questão envolvendo filhos em comum, sobresto o julgamento do feito, a teor do art. 265, IV, "b", primeira parte, do CPC. Com efeito, determino: Realize-se estudo de caso acerca da ofendida, ofensor e filhos menores envolvidos, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo, no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Encaminhe-se à equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado. Apresentado o relatório do estudo de caso, junte-se e abra-se vista às partes. Após, vista ao MP para manifestação final. Cumpra-se, imediatamente, haja vista o caso envolver questão envolvendo filhos menores. Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

184 - 0011145-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011145-0

Réu: E.M.B.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/07/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

185 - 0001224-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001224-7

Indiciado: M.A.D.L.

Vista ao MP. Em, 23/07/14. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Carta Precatória

186 - 0011189-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011189-8

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. com urgência. Boa Vista, 24/07/14. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011199-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011199-7

Réu: Rony da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. com urgência. Boa Vista, 24/07/14. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

188 - 0010170-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010170-5

Indiciado: R.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONISON DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria,

descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010206-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010206-7

Indiciado: A.P.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENEY PEREIRA DE AZEVEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010369-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010369-3

Indiciado: M.R.O.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO RAFAEL OLIVEIRA MARQUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010373-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010373-5

Indiciado: I.S.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN DA SILVA MAGALHÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010536-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010536-7

Indiciado: H.L.S.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO LEONARDO SANTOS BUAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010575-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010575-5

Indiciado: E.C.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON COSME DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016680-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016680-7

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONE CARVALHO BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho

de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001846-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001846-9

Indiciado: P.C.L.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR LIMA ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001849-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001849-3

Indiciado: G.A.B.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON ANDRADE DE BRITO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

197 - 0005435-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005435-5

Réu: Marcos Wylcys Pereira

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 31, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014857-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014857-9

Réu: E.C.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 22-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015749-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015749-7

Réu: D.H.S.S.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas aos infantes ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento

penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá à ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), bem como questões patrimoniais, se o caso, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015816-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015816-4

Réu: F.A.M.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015982-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015982-4

Réu: Francisco das Chagas Monteiro Filho

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e das manifestação de fl. 26, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016031-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016031-9

Réu: F.S.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016076-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016076-4

Réu: Vilmar Moreira dos Santos

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do

entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que a requerente, conforme manifestação da defesa em sua contestação as fls. 16/16-v, por sua vez, também não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, sob pena de perda da eficácia da medida protetiva de urgência deferida. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): José Aparecido Correia

204 - 0018451-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018451-7

Réu: Dibs Aquino Quezado

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000958-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000958-9

Réu: Edilson de Oliveira Bento

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001186-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001186-6

Réu: Deidison Carvalho Melo

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base

no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009155-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009155-3

Réu: A.P.H.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011154-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011154-2

Réu: E.B.M.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 10, para juntada aos expedientes ali lavrados, ou aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e remessa desses ao juízo, objetivando sua oitiva em juízo, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, quanto aos fatos noticiados. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011177-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011177-3

Réu: E.C.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como, para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a requerente/ofendida. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011192-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011192-2

Réu: K.M.P.R.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011193-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011193-0

Réu: A.W.R.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A

PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Carta Precatória

213 - 0004857-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004857-9

Réu: Valdemir Alves dos Santos

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuidor jesp.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

219 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

220 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0005567-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005567-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

222 - 0005587-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005587-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

223 - 0005588-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005588-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Araújo Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vanessa Barbosa Guimarães

224 - 0005595-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005595-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco de Araújo Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

**Recurso Inominado**

214 - 0005541-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005541-8

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Joziano Azevedo Dias

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

215 - 0005547-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005547-5

Recorrido: Josivan Moraes da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Silas Cabral de Araújo Franco

216 - 0005548-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005548-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

217 - 0005552-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gercilandia Anfriso Lopes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

218 - 0005553-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005553-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

225 - 0005597-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005597-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Juscelandia Lira de Sousa

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

226 - 0005601-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005601-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

227 - 0005606-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005606-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudete Pereira Almeida

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

228 - 0005609-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005609-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0005610-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005610-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

230 - 0005611-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005611-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzineire Alves Gomes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz

Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

231 - 0005613-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005613-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adão Pedrino da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

232 - 0005614-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005614-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marta da Silva Carvalho

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

233 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

234 - 0005623-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005623-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Graciela Andre da Silveira Guedes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

235 - 0005627-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005627-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0005632-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005632-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ivone Aquino Gomes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz

Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto

237 - 0005633-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005633-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Nonato Sutério da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

238 - 0005637-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005637-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Thiago Soares Teixeira

239 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Patrícia Raquel

240 - 0005639-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005639-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Geilca de Castro Mateus

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

241 - 0005642-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005642-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rômina Nazaré Soares da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

242 - 0005645-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005645-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Jota da Silva Lopes

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz

Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

243 - 0005656-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005656-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Petrucio da Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques

244 - 0005677-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005677-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzanir da Silva Oliveira

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

245 - 0005681-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005681-2

Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.

Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0005689-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005689-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

247 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

248 - 0005694-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005694-5

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

249 - 0005696-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005696-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Jusandra de Lira  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

250 - 0005703-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005703-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Edson Jean Carli Araújo  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

251 - 0005707-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005707-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Hilda Barroso de Souza  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0005712-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005712-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

253 - 0005718-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005718-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Clovismar Pereira da Costa  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

254 - 0005726-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005726-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Verônica Rodrigues da Silva  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

255 - 0005751-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005751-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

256 - 0005755-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005755-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Carlos Eduardo Sousa Xanxo  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Renata Borici Nardi, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

257 - 0005756-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005756-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

258 - 0005757-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005757-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Jose Raimundo Lopes  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

259 - 0005759-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005759-6  
Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.  
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0005760-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005760-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

## ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

261 - 0005761-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005761-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Eline da Silva Regis  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Camila Passos de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Natanael Alves do Nascimento

262 - 0005770-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005770-3  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Joseane de Oliveira Lima  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

263 - 0005774-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005774-5  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Valéria Doric  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

264 - 0005775-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005775-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

265 - 0005780-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005780-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Marcello Guedes Amorim  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

266 - 0005782-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005782-8  
Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elaine Magalhães  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

267 - 0005784-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005784-4  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

268 - 0005785-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005785-1  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Iracema Maria de Oliveira  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

269 - 0005786-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005786-9  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Clenilde dos Reis Aguiar  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

270 - 0005787-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005787-7  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

271 - 0005789-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005789-3  
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.  
Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

272 - 0005790-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005790-1

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: José Henrique Ferreira Leite  
ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

273 - 0005791-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005791-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Edileuza da Conceição

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marcus Vinícius Moura Marques

274 - 0005792-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005792-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Miguel Silva Conceicao

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Ronaldo Mauro Costa Paiva

275 - 0005793-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005793-5

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0005794-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005794-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

278 - 0005797-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005797-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rogerio Ferreira Calaco

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

279 - 0005798-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005798-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia da Silva de Sousa

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

280 - 0005799-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005799-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Semaías Alexandre Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

281 - 0005800-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005800-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Romulo Duarte Sampaio

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0005801-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005801-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mileno da Costa Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

283 - 0005802-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005802-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzanira de Souza Silva

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator César Henrique Alves, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

(a Turma Recursal)

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

**Turma Recursal**

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

284 - 0005721-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005721-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Glaydson Wilson Silva de Oliveira

ATO DE ORDINATÓRIO

Designo para o dia 01/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Proc. Apur. Ato Infracon**

285 - 0002241-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002241-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

000193-RR-B: 010

000245-RR-B: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Ação Penal - Ordinário**

001 - 0000387-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000387-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ivanilson Araujo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000390-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000390-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Evaldo Olivio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

003 - 0000272-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000272-4

Réu: Gilmar de Amorim

Transferência Realizada em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0000388-36.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000388-8

Indiciado: A.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0000604-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000604-4

Autor: P.C.A.

Réu: W.M.A.

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se

Nenhum advogado cadastrado.

**Arrolamento Sumário**

006 - 0000026-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000026-8

Autor: Ronaldo João Carlos da Silva

DESPACHO

Requisitem-se os informes fiscais necessários.

Oficiem-se as Fazendas.

Após, ao MP.

Conclusos, então.

Int.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Mandado de Segurança**

007 - 0000199-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000199-3

Autor: Aldemir Barros Barreto

Réu: Município de Caracarai e outros.

(...)Denego, pois, a segurança.(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Vara Criminal**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal - Ordinário**

008 - 0000022-94.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000022-3  
 Réu: Raymon da Silva de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 21/08/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

009 - 0000373-67.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000373-0  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 21/08/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal - Ordinário**

010 - 0000173-02.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000173-2  
 Réu: Daniel Mendes Costa  
 (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de  
 Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a  
 punibilidade(...)  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

011 - 0000790-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000790-9

Réu: Diones Dias Menezes

(...)Por tais razões, julgo extinta a punibilidade(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

012 - 0000214-27.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000214-6

Réu: Evaldo Correa Barbosa

(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas  
 protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final  
 decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal  
 que venha a ser instaurado. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000232-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000232-8

Autor: H.C.R.

(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem  
 resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000318-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000318-5

Réu: Eildy Vald dos Santos Macedo

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar,  
 restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente  
 concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial  
 correspondente ou no procedimento penal que venha a ser  
 instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

015 - 0000261-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000261-7

Réu: Odair Rodrigues do Nascimento

DESPACHO

Vistos. R.h.

Certifique quanto a remessa do inquérito e sua localização.

Cientifique o MP.

Após, ao arquivo com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

016 - 0000162-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000162-7

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se audiência para remissão.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifiquem MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 15 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000190-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000190-8

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se audiência para remissão.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifiquem MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 15 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000192-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000192-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se audiência para remissão.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifiquem MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 15 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal****Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes****Inquérito Policial**

001 - 0000323-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000323-4

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal - Ordinário**

002 - 0000269-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000269-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REALIZADA. Junte-se os mandados pendentes, após vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

003 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência NÃO REALIZADA. Cumpra-se conforme pugna o MP.

Designo nova audiência para o dia 05/08/2014, às 11:15 horas, de demais expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

004 - 0000222-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000222-0

Réu: Elias Peres Araujo

Despacho:

Defiro (fls. 26v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, itens 1 e 2.

Informe-se ao juízo deprecante.

Mucajaí, 23/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000314-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000314-3

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Dispositivo: Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Eliabe Pablo de Jesus Mendes, que não se aproxime da Sra. Tarciana de Souza Costa, e de seu filho, o menor Gileade Adriel de Souza Mendes, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) quilômetro de distância; que não efetue qualquer contato com estes por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser tentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida.

Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 23 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

006 - 0000414-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000414-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Despacho:

Defiro (fls. 27v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Após, ao MP.

Mucajaí, 23/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Comarca de Rorainópolis****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

001 - 0000569-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000569-6

Réu: Reginaldo Souza de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Autorização Judicial**

002 - 0000568-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000568-8

Autor: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 23/07/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Ação Penal - Ordinário**

003 - 0009600-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009600-0

Réu: Carlos Eduardo Silva Reis

DISPOSITIVO:

Tudo bem examinado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Ação Penal para: a) ABSOVER ao acusado CARLOS EDUARDO SILVA REIS da imputação contida no artigo 147 do Código Penal, nos termos em que fixados pelo artigo 386, nº II, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR ao acusado CARLOS EDUARDO SILVA REIS como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com incidência do art. 7, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro, para este delito.

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.

Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 126/127 dos autos.

Conduta social: não foi possível aferir

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos.

Circunstâncias: nada a ser destacado

Conseqüências: não teve conseqüências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

**1ª FASE - PENA-BASE:**

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

**2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:**

Para o delito de lesão corporal há a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1ª fase para o delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal.

**3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:**

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para o delito. Motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO REGIME DE PENAS:**

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, considerando ser assistido pela DPE o isento, nos termos da Lei 1060/50.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

**RESTRITIVA DE DIREITOS:**

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP.

**DO SURSIS:**

Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Por tais fundamentos, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (dois) anos, assim discriminada:

a) no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena.

b) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares,

c) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas;

d) não ingerir bebidas alcoólicas;

e) comparecer mentalmente ao Juízo competente para justificar suas atividades.

**DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:**

O réu CARLOS EDUARDO SILVA REIS é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade.

**DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:**

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:** Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado CARLOS EDUARDO SILVA REIS no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena.

d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima AMALIA RAMOS GENELHU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009670-90.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009670-3

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o denunciado ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal brasileiro impondo a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e de 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

O denunciado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Elcio Nascimento dos Santos, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de

Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Rorainópolis-RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000070-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000070-9

Réu: Jose Coelho de Sousa

DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JOSÉ COELHO DE SOUZA, "vulgo Tarzan", pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à vítima ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 24 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000392-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000392-3

Réu: Rosângela Pereira Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000095-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000095-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000474-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000474-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000517-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000517-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000723-RR-N: 004

000784-RR-N: 005

000792-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Carta de Ordem

001 - 0000415-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000415-5

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Autorização Judicial

002 - 0000422-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000422-1

Autor: D.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000421-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000421-3

Autor: E.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Reinteg/manut de Posse

004 - 0022833-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022833-5

Autor: Carlos Roberto Dias

Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.

Defiro o pedido de fls. 106, intime-se via DJE; cumpra-se.

São Luiz/RR, 22 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

#### Vara Cível

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0000619-74.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000619-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Autos nº 0060.13.000619-4

DESPACHO

Diga a parte autora, acerca dos documentos de fls. 22/26.  
 São Luiz/RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
 Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

**Vara Criminal**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Pedido Quebra de Sigilo**

006 - 0000566-93.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000566-7  
 Autor: M.P.  
 Ao MP acerca da solicitação de fl. 44v.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Carta Precatória**

007 - 0000188-06.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000188-8  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos  
 Autos nº 0060.14.000188-8

DESPACHO

Efetue-se o cadastramento dos advogados de defesa, os quais devem ser intimados da audiência;  
 Defiro cota de fl. 67 v;  
 designe-se nova data para a audiência.  
 São Luiz/RR, 22 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

008 - 0000149-77.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000149-4  
 Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto com fundamento no art. 181, cumulado com art. 115 e 117 do ECA, homologo a remissão cumulada com advertência. Forneça cópia deste termo ao CSE para que possa ser dado cumprimento a presente sentença. Partes intimadas em audiência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000217-27.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000217-9  
 Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto com fundamento no art. 181, cumulado com art. 115 e 117 do ECA, homologo a remissão cumulada com advertência. Forneça cópia deste termo ao CSE para que possa ser dado cumprimento a presente sentença. Partes intimadas em audiência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000731-77.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000731-9  
 Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto com fundamento no art. 181, cumulado com art. 115 e 117 do ECA, homologo a remissão cumulada com advertência. Forneça cópia deste termo ao CSE para que possa ser dado cumprimento a presente sentença. Partes intimadas em audiência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Ação Penal - Ordinário**

001 - 0000070-35.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000070-5  
Réu: Janderson Ribeiro Mafra

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

Decisão: "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. ... Alto Alegre/RR, 23 de julho de 2014. Sissi marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000092-93.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000092-9  
Réu: Auricelio Sousa Xavier

Decisão: "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. ... Alto Alegre/RR, 23 de julho de 2014. Sissi marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000190-78.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000190-1  
Réu: Cassiano das Chagas

Decisão: "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. ... Alto Alegre/RR, 23 de julho de 2014. Sissi marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000004-21.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000004-2  
Réu: Valdir Jofre Batista Carneiro

Decisão: Dado que o réu não foi encontrado, após várias diligências, suspendo o processo, nos termos do art. 366, CPP, e o prazo prescricional. Nova vista ao MP, após 6 meses. Alto Alegre, 22/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0000161-91.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000161-0  
Indiciado: A.L.O.V. e outros.

Decisão: "... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. ... Alto Alegre-RR, 23.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

009846-ES-N: 007  
000092-RR-B: 006, 008  
000354-RR-A: 017  
000604-RR-N: 011  
000799-RR-N: 015  
030820-RS-N: 001  
119859-SP-N: 004

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**

### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000022-19.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000022-0  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
Réu: Andre Luiz Eugenio de Moura  
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. em desfavor de ANDRÉ LUIZ EUGÊNIO DE MOURA para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 21/09/2012.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto, não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 05/22.

Vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, quedou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: FOX CITY FLEX 1.0 8V 4P; ANO/MODELO: 2006/2006; PLACA: JXG-7753; Chassi 9BWKA05Z264145156; COR: PRATA; RENAVAM: 877540497, que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, QUE DELE NÃO PODERÁ DISPOR ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça (busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe os dados e contatos do depositário fiel a ser designado.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

### Divórcio Consensual

002 - 0000098-43.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000098-0  
Autor: D.A. e outros.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizado pelos Requerentes acima indicados.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 17/18.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, da menor.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 02/05, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda da menor em favor da genitora.

Oficie-se ao 3º PEF para realização dos descontos a título de alimentos.

Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

003 - 0000980-39.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000980-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: V.S.M.  
S E N T E N Ç A

V. H. R. M., J. M. R. M e L. M. R. M., já devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora Sra. J. da S. R. formularam pedido Execução de Alimentos em face de V. S. M.

O Executado foi citado em 12/11/2013, manifestando-se o Ministério Público pela expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo (fls. 23/28), o que fora deferido à fl. 29.

Por sua vez, o Executado, por meio da Defensoria Pública de Boa Vista/RR, requer a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que satisfaz a obrigação.

A Requerida informou (fl. 38-v) que o Executado pagou toda a dívida cobrada nestes autos, bem como que está pagando regularmente a dívida alimentícia.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Executado pagou integralmente a dívida desta Execução, outro caminho não senão a extinção do feito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação."

(...)

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.

Intime-se a representante dos Exequentes e o Executado.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0001296-86.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001296-3  
Autor: Mozarildo Cazuza de Souza  
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.  
D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz desconsiderou a contestação apresentada pelo, ora Embargante, decretando a revelia do então Requerido BANCO FINASA S/A, sendo certo que o Banco Finasa S/A passou a chamar-se BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, razão pela qual requer sejam recebidos e providos os embargos declaratórios para reverter a revelia decretada em sede de sentença.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

Com efeito, apesar de não constar na contestação de fls. 83/104, nenhuma menção da mudança do nome banco apontado como Requerido, o pedido deve ser provido, uma vez que quando da prolação da r. Sentença de fls. 210/213, foi decretada a revelia do Banco Finasa S/A, indevidamente, pois o mesmo passou-se a chamar-se Banco Bradesco Financiamentos S/A e este apresentou contestação tempestivamente.

Saliente-se que não houve prejuízo algum ao Requerido quando da decretação de sua revelia, pois conforme se verifica, por inteligência do artigo 320, inciso I, do CPC, a mesma não foi aplicada com os seus efeitos.

Ante ao exposto, recebo e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para reverter a revelia decretada ao Banco Finasa S/A em se de sentença, passando a presente Decisão a fazer parte da r. Sentença de fls. 210/213.

Publique-se. Intime-se, via DJE.

Verifica-se, ainda a interposição do Recurso de Apelação (fls. 258/289), o qual recebo por ser tempestivo.

Intime-se o Apelado para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

005 - 0001273-09.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001273-0  
 Autor: Sandra Maria Rodrigues Bentes  
**S E N T E N Ç A**

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ajuizada pela Requerente acima indicada, juntando em seu favor os documentos constantes às fls. 06/14.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido (fls. 17/19).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se a verossimilhança das alegações da Requerente com os documentos juntados aos autos, uma vez que, apesar de já ter certidão de nascimento expedida pelo Consulado brasileiro na Venezuela (fl. 06), sua genitora também a registrou no Brasil, mais precisamente em Boa Vista/RR (fl. 12).

A Requerente foi registrada duas vezes, no entanto, no registro feito por sua genitora (fl. 12) algumas informações foram trocadas, como o local do nascimento, e outras sequer constam na certidão, como por exemplo o nome do genitor e dos avós paternos da Autora.

Desta feita, imperiosa a ordem de cancelamento da certidão de nascimento de fl. 12.

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73, bem como no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, para determinar o cancelamento da Certidão de Nascimento de fl. 12.

Publique-se e Registre-se.

Intime-se a Requerente por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Intimem-se os Requerentes por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

**Expediente de 24/07/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0002159-81.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002159-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: V.S.S.  
**D E S P A C H O**

I. Intime-se a representante do Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão constante à fl. 209-v, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

007 - 0001230-09.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.001230-2  
 Autor: Francisca Chagas da Silva e outros.  
 Réu: Francisco das Chagas Lima Silva  
**D E S P A C H O**

I. Compulsando os autos verifica-se que a petição de fls. 64/71, bem como os documentos constantes às fls. 72/76, não fazem parte do presente feito, uma vez que trata-se de pedido de execução de alimentos que foram deferidos nestes autos.

II. Dessa maneira, desentranhe-se do presente feito a petição e os documentos constantes às fls. 64/76, distribuindo-o como execução de alimentos.

III. Junte-se cópia do presente Despacho nos autos a serem distribuídos.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): William Fernando Miranda

**Averiguação Paternidade**

008 - 0000493-40.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000493-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: W.S.L.  
**D E S P A C H O**

I. Tendo em vista que o Requerido, em contestação (fls. 71/72), informa que aceita fazer o exame de DNA, inclusive custeá-lo, determino a sua realização.

II. Dessa maneira, indico a realização do exame no Laboratório de Análises Clínicas LABOANÁLISE, localizado na Rua Monte Roraima, nº 151, Bairro Vila Nova, Pacaraima, cujo valor é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III. Nada impede, entretanto, que o Requerido escolha outro laboratório para realização do exame, devendo o mesmo informar em Juízo com 10 (dez) dias de antecedência que dia e horário será realizada a coleta do material para o exame, a fim de que a genitora da criança possa comparecer ao local, que também deverá ser informado com clareza no mesmo prazo.

IV. Intime-se, via fone, o Requerido do teor do presente Despacho.

V. Após o transcurso do prazo e certificado nos autos, conclusos para novas deliberações.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

**Carta Precatória**

009 - 0000612-30.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000612-0  
 Autor: Estado de Roraima  
 Réu: A. Eduardo de Oliveira Me  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 11-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000470-89.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000470-1  
Réu: Eloisio de Almeida Santos  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Ordenante acerca do recebimento da presente Carta de Ordem.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

011 - 0000383-36.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000383-6  
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho  
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 30/34, bem como da juntada do contrato em questão às fls. 39/40, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

### Divórcio Consensual

012 - 0000212-16.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000212-9  
Autor: R.N.O.N.  
Réu: A.L.N.  
D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação de fl. 47, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

013 - 0000359-08.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000359-6  
Autor: M.M.G.B.  
Réu: E.A.C.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por M. M. G. B. em face de E. A. de C.

À fl. 20, a Requerente manifestar o desejo de desistir da continuidade do presente feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem

interesse na continuidade do feito (fls. 20).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Tendo em vista que a representante da Requerente desistiu do presente, também é desnecessária a sua intimação.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Inquérito Policial

014 - 0000087-14.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000087-3  
Indiciado: A.M.V.N.  
D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática evento criminoso previsto no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público, às fls. 29/31, em razão da atipicidade da conduta do Indiciado, promoveu o arquivamento do presente feito para fins do artigo 28, do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se pela atipicidade da conduta do indiciado, uma vez que, apesar de dizer ser o namorado da suposta vítima, e esta não ser mais virgem, o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal aponta que não havia vestígios que tal desvirginamento tenha sido recente, bem como que não havia sinais de conjunção carnal recente.

As demais provas produzidas na fase inquisitorial corroboram com o Laudo de fl. 20.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta do indiciado, e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

015 - 0000506-34.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000506-2  
Autor: Edvan Costa de Carvalho  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por Edvan Costa de Carvalho, alegando em apertada síntese que é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa e não apresenta qualquer óbice a aplicação da lei penal, por fim compromete-se a comparecer a todos os atos do processo.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 34/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão Preventiva decretada após requerimento formulado pela Autoridade Policial com parecer favorável do Ministério Público, no dia 07/07/2014, nos autos do Inquérito Policial, por supostamente ter cometido os crimes previstos nos artigos 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, que tem pena prevista 05 a 15 anos de reclusão e 03 a 10 anos, respectivamente.

Pouco mais de 15 (quinze) dias se passaram e ao meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade da garantia da ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, principalmente no crime de tráfico de drogas em uma cidade pequena como a de Pacaraima, e deve ser combatido com veemência, uma vez que tal crime enseja na prática de outros, aumentando a violência na cidade.

Imperiosa a manutenção da prisão do indiciado, também, para conveniência da instrução criminal, onde as testemunhas devem ter garantias resguardadas que poderão depor em Juízo sem serem importunadas.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos do Inquérito Policial.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já constatadas na r. Decisão tomada nos autos do Inquérito Policial, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da

instrução criminal, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu Edvan Costa de Carvalho.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Réu.

Pacaraima/RR, 23 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Vara Criminal

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Ação Penal - Ordinário

016 - 0003385-87.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003385-8  
Réu: Iranildo Rodrigues Silva  
D E S P A C H O

I. Mantenho a r. Decisão de fls. 06/08, por seus próprios fundamentos.

II. Designo o dia 08/09/2014 às 14h30 para audiência de oitiva das testemunhas constantes no rol de fl. 04.

III. Caso haja alguma testemunha com endereço em outra Comarca, desde já determino a expedição de carta precatória para realização de sua oitiva junto ao Juízo Deprecado.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Proced. Jesp Cível

017 - 0001267-36.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001267-4  
Autor: Kelison Lopes Rodrigues  
Réu: Banco do Brasil S/a  
D E C I S Ã O

I. Ciência ao Requerente acerca do retorno dos autos, devendo o mesmo ser cientificado que tem o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

II. Transcorrido in albis o prazo acima estabelecido, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

## Juizado Cível

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Proced. Jesp Cível

018 - 0001357-10.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001357-1  
Autor: Gilberto da Silva  
Réu: Cleiton de Tal  
D E S P A C H O

Cumpra-se o já determinado em sentença à fl. 11.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Termo Circunstanciado

019 - 0000744-24.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000744-3  
Indiciado: E.G.A.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de EZEQUIEL GONÇALVES AVILINO, onde foi homologada proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do Fato (fls. 59).

Consta no presente feito à fl. 69, certidão informando o cumprimento integral da medida imposta, conforme acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 76, requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o cumprimento da transação penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato EZEQUIEL GONÇALVES AVILINO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 24/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Carta Precatória

020 - 0000193-44.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000193-3  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Matusalém Batista Moreira e outros.  
D E S P A C H O

I. Informe ao Juízo Deprecante o teor da certidão de fl. 23.

II. Renove-se o expediente de fl. 20, somente após o sr. oficial de justiça certificar a possibilidade de acesso à localidade.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000327-37.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000327-5  
Indiciado: I.F.N.  
D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000277-74.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000277-0  
Indiciado: J.A.P.S.  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 09-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000333-10.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000333-1  
Indiciado: M.L.P.  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do constante à fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

024 - 0000600-50.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000600-7  
Indiciado: R.I.A. e outros.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 91/102).

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000779-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000779-7  
Indiciado: A.N.S.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000393-80.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000393-5  
Indiciado: M.S.R.  
D E S P A C H O

I. Junte-se FAC do Autor do Fato.

II. Certifique nos autos se o AF já fora anteriormente beneficiado pelo instituto da transação penal.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal - Ordinário

001 - 0000305-77.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000305-5  
Réu: Artur Nabuco Araújo Filho  
Sentença: Declarada decadência ou prescrição.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000213-94.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000213-5  
Réu: Altacir Vitorina Nascimento da Silva  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0000393-76.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000393-3  
Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Adoção C/c Dest. Pátrio

004 - 0000200-66.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000200-6  
Terceiro: S.C. e outros.

Réu: M.P.S.  
SENTENÇA  
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Adoção de Destituição do Poder Familiar com pedido de liminar, tendo como requerente o Ministério Público em desfavor de Mônica Pereira dos Santos.

...  
O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela total procedência do pedido às fls. 158/160.

...  
Por fim, o Ministério Público ratifica as alegações finais de fls. 15/160 e o nobre Defensor Público pugna pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Ao analisar acuradamente os autos, verifico que o pedido pode ser acolhido.

...  
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei n.º 8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da adolescente T. P. DOS S., nascida em 07.11.1995, em Boa Vista/RR, filha dos requerentes, tendo como avós paterna Claudenor Antonio Cordeiro e Nair do Amaral Cordeiro, e maternos Domingos Macuxi e Iracema Camilo, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em Julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 22 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

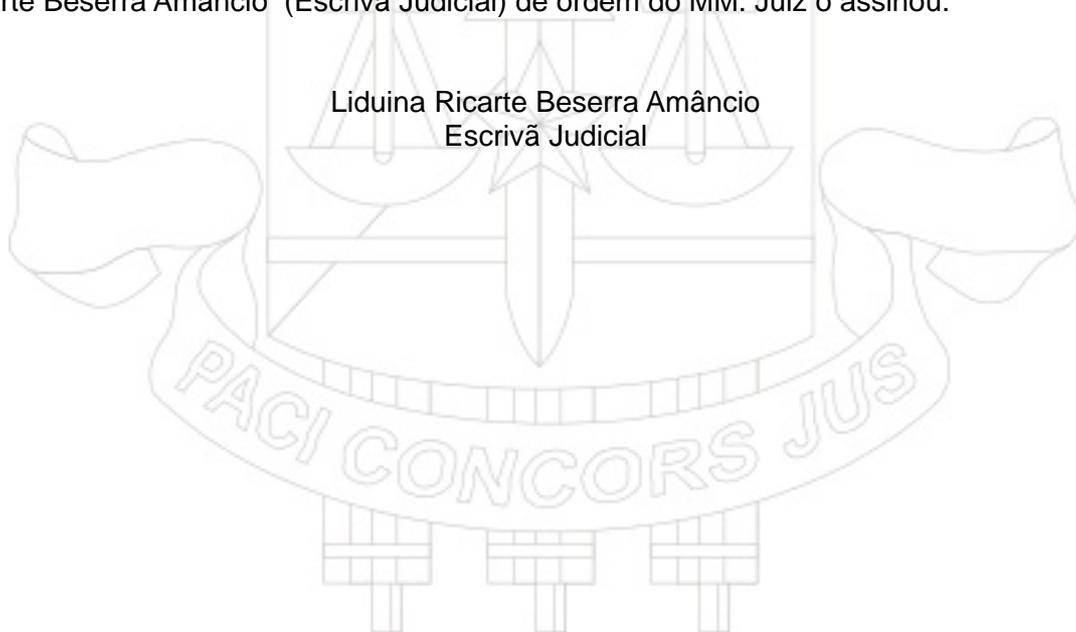
Editais de 24/07/2014

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0714342-75.2013.823.0010** em que é requerente **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO** e requerida **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0817191-91.2014.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ZACARIAS DE ASSUNCAO RIBEIRO DE ARAUJO

**FINALIDADE:** CITAR o réu ZACARIAS DE ASSUNCAO RIBEIRO DE ARAUJO – CPF nº 144.711.162-15, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para querendo interponha defesa no prazo de 15 (quinze dias) dias. Advirta-se, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC). Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 24/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO E JANE ANDRADE RUSSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717447-94.2012.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte exequente MUTUA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA e como executados CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO, JANE ANDRADE RUSSO E RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido os executados, CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO e JANE ANDRADE RUSSO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 21.244,88 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que neste prazo poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias de julho de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

**1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

**Expediente do dia 24 de julho de 2014 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.08.197419-7  
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA  
Réu (s): **JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01/07/1968, filho de Deuzarina Duarte Ferreira, RG nº 102191 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 306 e 309, ambos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 160 a 162, cujo final segue transcrito: "Isto posto, declaro extinta a punibilidade do art. 309 do CTB pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV do CP e condeno João Alexandre Duarte Ferreira nas penas do art. 306 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo o réu criado diversas situações de risco à incolumidade pública com sua conduta; o acusado possui maus antecedentes, com inúmeras incidências criminais; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência do crime, constata-se que o acusado foi denunciado por outros motoristas por conduzir um veículo em zig-zag numa rodovia federal, sob o efeito de álcool. Ao receber a ordem de parada dada por agente público devidamente fardado, que estava ao lado de viatura caracterizada, não atendeu, vindo a jogar o carro em cima do agente público, que teve que se desviar para não ser atingido. O carro do réu foi perseguido, o que aumentou a situação de risco aos demais usuários da rodovia, vindo ele a ser preso em flagrante, após ter parado seu carro numa propriedade na qual tentava adentrar. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do acusado, como também de outras circunstâncias judiciais contrárias. Constato que o réu é reincidente, circunstância agravante que se compensa com a atenuante da confissão. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, sendo uma, a reversão do valor da fiança em gêneros alimentícios a serem doados para uma entidade assistencial e a outra, prestação de serviços à comunidade. Em caso de não-aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP." Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

**Expediente do dia 24 de julho de 2014 para ciência e intimação das partes****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.06.143201-8  
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA  
Réu (s): **IVANILDO FERREIRA CARVALHO**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IVANILDO FERREIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, nascido em 03/12/1973, filho de Francisco Ferreira Carvalho e Maria Creuza dos Santos Carvalho, RG nº 118.616 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 129 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 165 a 166, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Ivanildo Ferreira de Carvalho nas Penas do art. 129, *caput*, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o réu ferido a vítima após esta ter-lhe chamado a atenção para que não furtasse um outro cliente que estava no bar; o acusado tem outras incidências na sua FAC, demonstrando que tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado agrediu a vítima com um taco de sinuca, após a mesma ter-lhe chamado a atenção para que não furtasse um cliente que estava embriagado. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. A pena-base foi fixada acima no máximo devido todas as circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu. Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, sendo que torno definitiva a pena-base. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo ao acusado a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 02 anos, ficando adstrito às condições do art. 78 do mesmo diploma legal [...] Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP". Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**SHYRLEY FERRAZ MEIRA,**

**Expediente do dia 24 de julho de 2014 para ciência e intimação das partes****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.10.005597-8  
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA  
Réu (s): **SADALAS SENA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SADALAS SENA SILVA**, brasileiro, união estável, nascido em 22/11/1985, filho de Luzinete Sena Silva, RG nº 306280-5 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 180 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 175 a 176,

cujo final segue transcrito: “Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Sadalas Sena Silva nas penas do art. 180, caput, do CP. Passo à aplicação da pena: Culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado recebeu um notebook que sabia que era produto de crime, porém, o bem foi apreendido e devolvido a vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e, não havendo causa de aumento de pena ou diminuição de pena, torno-a em definitivo. Nos termos do art. 40 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” do Código Penal.”. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

MM. Juiz de Direito Titular

**JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Escrivã Judicial

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA,**

**Expediente do dia 24 de julho de 2014 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.09.203294-4

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **Francinei Encarnação Gomes**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Francinei Encarnação Gomes**, brasileiro, convivente, nascido em 09/11/1980, natural de Manaus/AM, filho de Francisco José Gomes e Maria Linete da Encarnação, RG nº 182.195 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 157, §2º, I e II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 197 a 198, cujo final segue transcrito: “Isto posto, condeno Francinei Encarnação Gomes nas penas do art 157, §2º, I e II do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado e o indivíduo que ele identificou como Harisson, vulgo “Cabeludo” roubaram a vítima, tomando-lhe os seus pertencentes, tendo o réu sido preso em flagrante, como parte dos objetos roubados. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo cada um. Deixo de considerar a atenuante referente à confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Acresço à pena base o *quantum* de 2/5, em razão do concurso de agentes (§2º, I e II, do art. 157 do CP), ficando uma pena final de 05 anos e 07 meses e 06 dias de reclusão e 56 dias-multa. A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, “b” do CP.”. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

MM. Juiz de Direito Titular  
**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Escrivã Judicial  
**SHYRLEY FERRAZ MEIRA,**

**Expediente do dia 24 de julho de 2014 para ciência e intimação das partes**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.08.181325-4  
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA  
Réu (s): **Sander dos Santos Pinho**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Sander dos Santos Pinho**, brasileiro, casado, militar, nascido em 10/01/1978, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Barreto de Pinho e Darci Maria dos Santos Pinho, RG nº 1200002754 SSP/RR, CPF nº 510.286.892-68, filho de Antônio Barreto de Pinho e Darci Maria dos Santos Barreto de Pinho, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 310 do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 139 e 140, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Sander dos Santos Pinho nas penas do art. 310 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado entregou sua motocicleta a seu irmão, que não era habilitado, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pelo Juízo competente. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.". Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
 Alexandre Magno Magalhães Vieira  
 ESCRIVÃO(Ã):  
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA**

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0710632-81.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **ELENIRES ALMEIDA DE SOUSA** e executado(a) **MADEIREIRA PAU RAINHA**, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:**

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
<b>200 (duzentas) Ripinhas TB 2,5 mt 25X5 (0.003125).</b>		<b>R\$ 5,50 (unidade)</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

**LEILÃO: DIA 08/08/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA**

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0724347-93.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **ZELIA MOREIRA ALMEIDA** e executado(a) **MARIA NIRIA MOTA BEZERRA**, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:**

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
<b>01 aparelho de DVD blue-ray disc player BDP 3100, preto, com controle remoto, 02 cabos</b>		<b>R\$ 260,00</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 260,00</b>

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

**LEILÃO: DIA 08/08/2014 às 10h30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

## EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0722730-98.2012.8.23.0010 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **DEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** e executado(a) **VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, na seguinte forma:

## OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
<b>12 (doze) Doze cadeiras para escritório, todas com rodinhas, revestidas em corvim na cor preta</b>	<b>em excelente estado de conservação</b>	<b>R\$ 380,00 (unidade)</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.560,00</b>

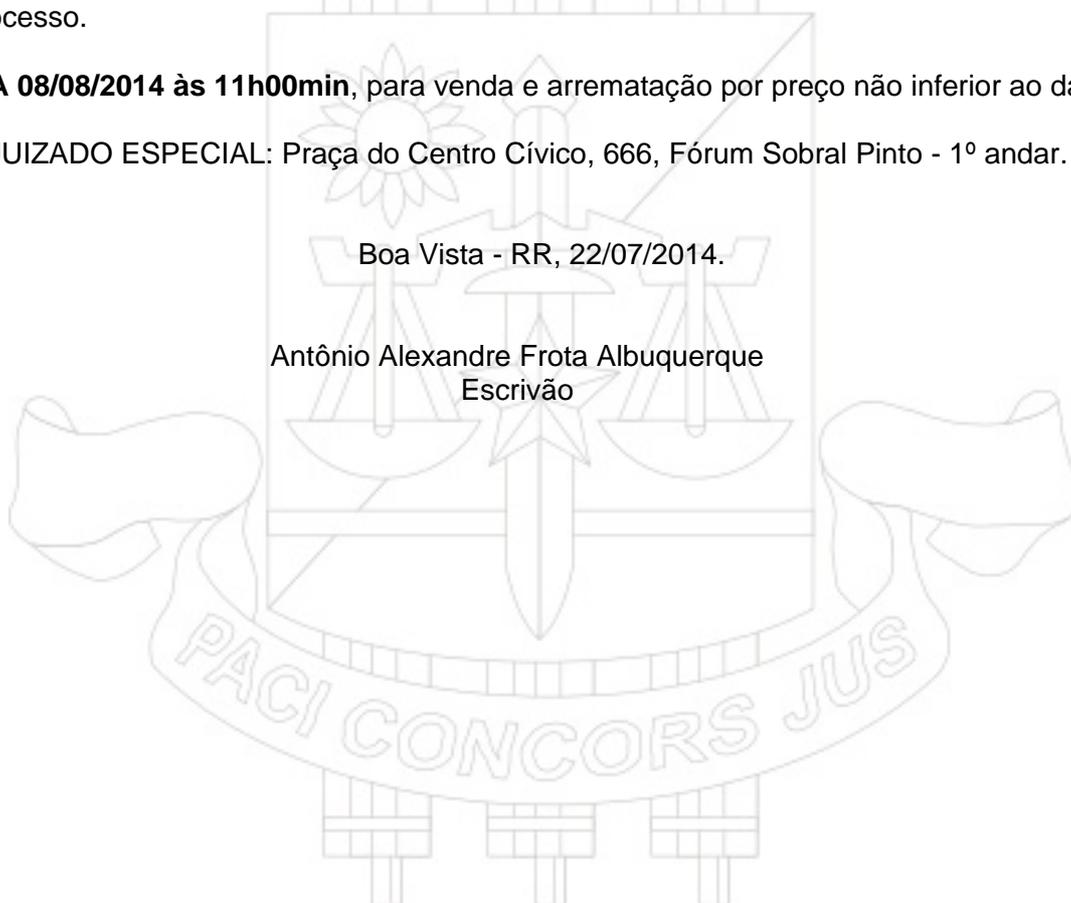
ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: **DIA 08/08/2014 às 11h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 22/07/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Escrivão



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 24/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

A Dra. Joana Sarmiento de Matos, MM. Juíza em Substituição Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700002-49.2012.8.23.0047, que tem como Curadora Helen Nayane Costa Lima, e como Interditado, o Sr. Luiz Pereira Lima, brasileiro, solteiro, motorista, com identificação de cédula de identidade 75616 SSP/RR e 286.968.162-34, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Luiz Pereira Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Helen Nayane Costa**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença Publicada em Audiência. Rorainópolis/RR, 21 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo  
Escrivão Judicial

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Expediente de 24/07/2014**

**ERRATA DE EDITAL**

**DJE nº 5314, de 23 de Julho de 2014**

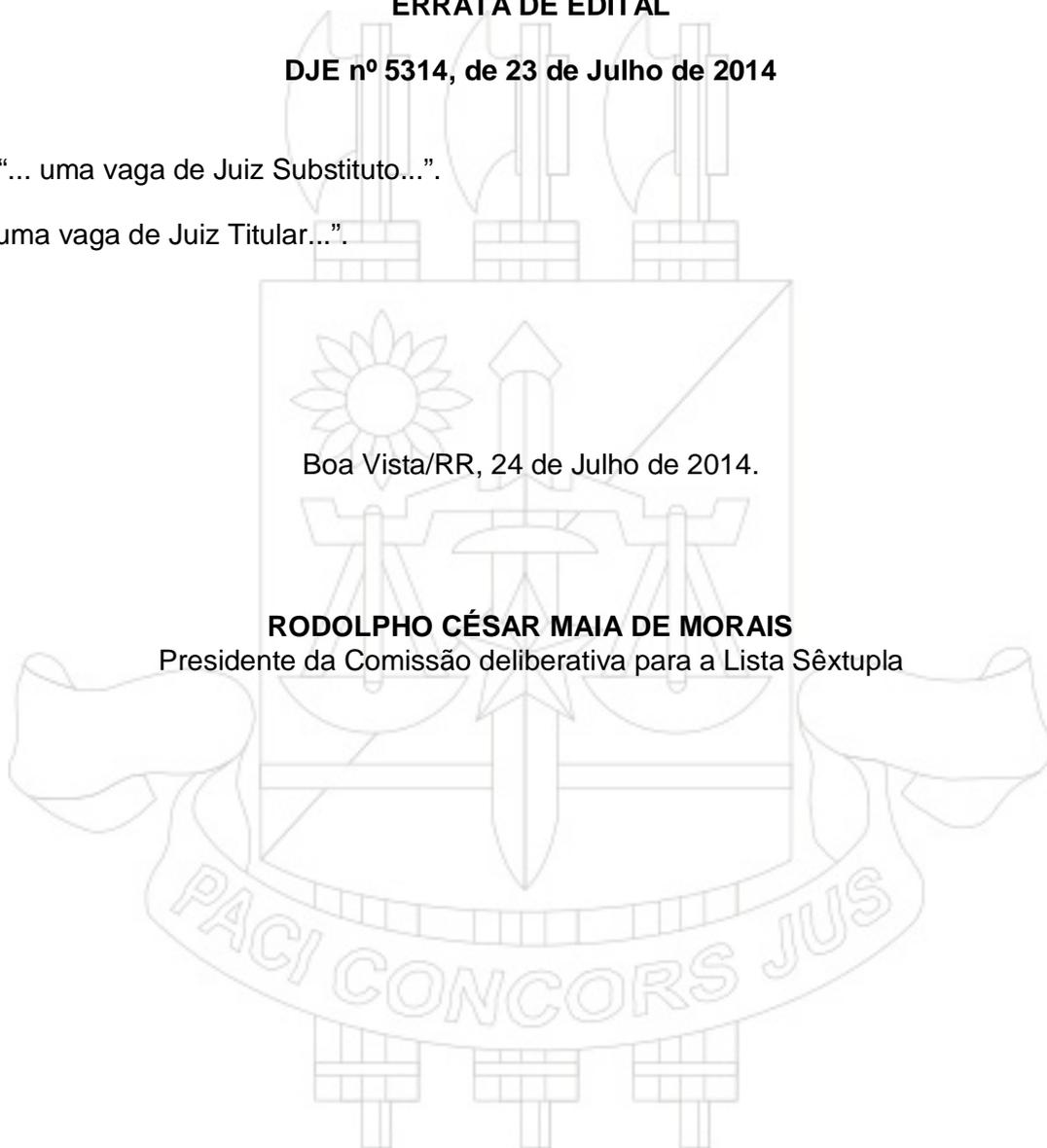
Onde se lê: "... uma vaga de Juiz Substituto...".

Leia-se: "... uma vaga de Juiz Titular...".

Boa Vista/RR, 24 de Julho de 2014.

**RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**

Presidente da Comissão deliberativa para a Lista Sêxtupla



**EDITAL 109**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **CRISTIANE MOURÃO PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 24/07/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS EDUARDO MENDES DA SILVA** e **GRACILENE CUNHA SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1990, de profissão assistente administrativo, residente Rua: N-26 28 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA** e de **SUELY MENDES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascida a 10 de abril de 1993, de profissão vendedora, residente Rua: N-26 28 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA** e de **ANTONIA MARY CUNHA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMAR LEITE VIEIRA** e **MARIA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de fevereiro de 1968, de profissão pescador, residente Rua: Cesar Nogueira Junior 1909 Bairro: Santa Luzia, filho de **FRANCISCO LEITE VIEIRA** e de **DALVA LEITE VIEIRA**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 5 de fevereiro de 1961, de profissão do lar, residente Rua: Cesar Nogueira Junior 1909 Bairro: Santa Luzia, filha de **DOMINGOS BARROS DE OLIVEIRA** e de **MARIA RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANE DOS SANTOS FEITOSA** e **BRUNA KELLY PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 8 de junho de 1989, de profissão tec. em prótese dentaria, residente Rua: Luis Reis Cristo 975 Bairro: Equatorial, filho de **FRANCISCO ALVES FEITOSA e de FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Cedro, Estado do Ceará, nascida a 24 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Luis Reis Cristo 975 Bairro: Equatorial, filha de **ANTONIO ERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA e de FRANCISCA ADRIANA DA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO ANTONIO LIMA** e **CREUSA DE LIMA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 19 de novembro de 1944, de profissão aposentado, residente Rua: CC-13 294 Bairro: Senador Helio Campos Conj. Cidadão, filho de \*\*\*\* e de **MARIA LUZIA DE LIMA**.

**ELA** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 28 de março de 1960, de profissão do lar, residente Rua: CC-13 294 Bairro: Senador Helio Campos Conj. Cidadão, filha de **EURIPEDE VIRGINO DA CONCEIÇÃO e de MARIA PAULA DE LIMA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LÁZARO QUEIROZ DE OLIVEIRA** e **LUCIVALDA FARIAS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tabatinga, Estado do Amazonas, nascido a 5 de dezembro de 1981, de profissão pedreiro, residente Rua: C 932 Bairro: Airton Rocha Conj. Pérola, filho de **RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA** e de **DUZILA QUEIRÓZ DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1982, de profissão do lar, residente Rua: C 932 Bairro: Airton Rocha Conj. Pérola, filha de **RAIMUNDO NONATO PEREIRA SILVA** e de **LUCIA DE FATIMA FARIAS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DALVAN COSTA PEREIRA** e **ROSANGELA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 18 de outubro de 1984, de profissão electricista, residente Av. Rio Branco, 734, Bairro Araceli, filho de **DJALMA DA SILVA PEREIRA** e de **MARIA GORETE COSTA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1988, de profissão depiladora, residente Av. Rio Branco, 734, Bairro Araceli, filha de **ANTONIO OLIVEIRA LIMA** e de **MARIA NORACY DA COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CIDNEY DE FREITAS CARDOSO** e **MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 14 de março de 1977, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua Jose Queiroz, 501, Buritis, filho de **JOSÉ CARDOSO** e de **GERCINA BEZERRA DE FREITAS**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 21 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente Rua Jose Queiroz, 501, Buritis, filha de **LEONIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERVAL TAVARES MEDEIROS** e **OLIZETE SOUZA BANDEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 6 de agosto de 1961, de profissão construtor civil, residente Rua Porto Alegre, 2, Bairro Nova Cidade, filho de **RAIMUNDO LOPES MEDEIROS** e de **MARIA RAIMUNDA TAVARES MEDEIROS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de outubro de 1966, de profissão cabeleireira, residente Rua Porto Alegre, 42, Bairro Nova Cidade, filha de **FRANCISCO TORRES BANDEIRA** e de **DONATILA SOUZA BANDEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA** e **KATIA KEILA BRAGA MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de fevereiro de 1979, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 462,Q 583,lt 184, São Bento, filho de **PEDRO RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA ZEIDE ALEXANDRE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 14 de abril de 1980, de profissão vigilante, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 462, q.583,Lt 184, São Bento, filha de **e de JACIREMA BRAGA MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO ROBERTO FARIAS DE ARAUJO** e **EDINELMA MAGALHÃES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1980, de profissão eletricista, residente Rua Almerindo dos Santos, 68, Buritis, filho de **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO** e de **MARIA PERPETUA RIBEIRO FARIAS**.

**ELA** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1981, de profissão do lar, residente Rua Almerindo dos Santos, 468, Buritis, filha de **ELENO TOMAZ DE SOUZA** e de **EDILMA MERCÊS MAGALHÃES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO DE FREITAS BEZERRA** e **ALDILÉIA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de julho de 1981, de profissão func. público, residente Rua Santa Luzia,534,Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA** e de **ANAIR DE FREITAS BEZERRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de agosto de 1982, de profissão professora, residente Rua Santa Luzia,534,Cinturão Verde, filha de **ANTONIO ALMIR DE OLIVEIRA SOUZA** e de **FRANCINETE DA SILVA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2014

